

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO**

**A EFICÁCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, DA  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELA  
PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

**NATAL  
2011**

JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

A EFICÁCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, DA  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE  
CRIMES AMBIENTAIS

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Norte, como requisito para a obtenção do  
título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Ivan Lira de Carvalho.

NATAL  
2011

Catálogo da Publicação na Fonte.  
UFRN / Biblioteca Setorial do CCSA

Pinheiro, José Arruda de Miranda.

A eficácia, no ordenamento jurídico brasileiro, da responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais / José Arruda de Miranda Pinheiro. - Natal, RN, 2011.

136 f.

Orientador: Profº. Dr. Ivan Lira de Carvalho.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito.

1. Direito Ambiental - Dissertação. 2. Meio ambiente - Proteção - Dissertação. 3. Responsabilidade penal – Pessoa jurídica - Dissertação. 4. Crime ambiental – Dissertação. I. Carvalho, Ivan Lira de. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/BS/CCSA

CDU 349.6



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO

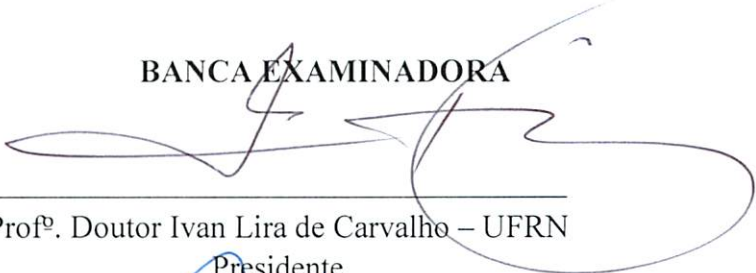
Mestrando: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO


Título: “A EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE  
CRIME AMBIENTAL”

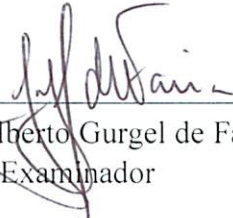
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Rio Grande do Norte, como requisito para a  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 24/12/2011

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>o</sup>. Doutor Ivan Lira de Carvalho – UFRN  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>o</sup>. Doutor Paulo Afonso Linhares – UERN  
1<sup>o</sup> Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>o</sup>. Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria – UFRN  
2<sup>o</sup> Examinador

Natal (RN)  
Dezembro/2011

## DEDICATÓRIA

À minha irmã, Maria Isaura Miranda Pinheiro (*in memoriam*), que sempre me incentivou nos estudos. O seu convívio e as suas lições jamais serão esquecidos.

À minha pequena filha, Maria Eduarda de Aquino Pinheiro, fonte maior das minhas alegrias.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me incondicionalmente na realização deste sonho acadêmico.

Ao Professor Doutor Ivan Lira de Carvalho, cuja orientação foi fundamental nessa dissertação de mestrado.

Aos funcionários da secretaria da Pós-Graduação em Direito, especialmente Maria Lígia de Campos Pipolo, pela forma de atendimento atenciosa e prestativa.

## RESUMO

O meio ambiente, cuja importância fundamental já foi definitivamente reconhecida em todo o mundo, constitui um tema da ordem do dia tanto no cenário nacional quanto no internacional, despertando um crescente interesse da sociedade, e por consequência, do Direito, no que diz respeito à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Brasileira de 1988, reconhecendo a importância do meio ambiente, dele tratou em diversas de suas passagens, inclusive dedicando-lhe um capítulo específico (Capítulo V – Do Meio Ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social). O texto constitucional brasileiro consagrou a todos o direito fundamental de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O processo de crescimento econômico que predominou e ainda persiste na grande maioria dos países, onde vigora o sistema capitalista, tem nas empresas (pessoas jurídicas) um dos seus principais atores. Muitas vezes, essas empresas, especialmente no mundo contemporâneo globalizado em que vivemos, onde se prioriza o acúmulo de capital, acabam, ao desempenharem suas atividades, praticando atos lesivos ao meio ambiente, atos esses que muitas vezes são previstos legalmente como crimes ambientais.

A Constituição Brasileira de 1988, de acordo com os ideais do Direito Penal Moderno, percebendo que, em um número grande de vezes, os crimes ambientais estavam sendo praticados através de pessoas jurídicas, previu expressamente em seu texto (art. 225, §3º) a possibilidade da sua responsabilização criminal. Quase dez anos após ser promulgada a Constituição Federal de 1988, foi sancionada a Lei nº 9.605/98, que em seu artigo terceiro, previu a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, sem excluir a das pessoas físicas.

**PALAVRAS-CHAVE: MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA.**

## **ABSTRACT**

The environment, which fundamental importance has already been recognized in all the world, is an actual national and international discussion subject, whose interest grows for the society, and consequently to the Law, in order to prevent the natural resources to the present and future generations.

The 1988 Brazilian Constitution, recognizing the importance of the environment, treated about it in many of its parts, even dedicating a specific chapter (Chapter V – About Environment, inserted in Title VIII – About Social Order). The Brazilian constitutional text established to everyone the fundamental right of enjoying an equilibrated environment, obligating the State and all society to defend and preserve the environment to the present and future generations.

The economic growing process, that predominated and still persist in the big majority of the countries, where is practiced the capitalist system, has in the enterprises (legal persons) one of its main actors. Many times, these enterprises, especially in the actual globalized world in where we live, where the gain of money is prioritized, ends, at the moment they act, making damages to the environment. These damages are, many times, considered by the law. crimes against the environment.

The 1988 Brazilian Constitution, according to the Modern Criminal Law, realizing that many crimes were being committed by the enterprises, established in article 225, §3<sup>rd</sup>, the criminal responsibility of the legal persons. Almost ten years after the 1988 Brazilian Constitution, was published the Law number 9.605/98, in which third article established the penal responsibility of the legal persons that practice crimes against the environment, without excluding the individual responsibility.

**KEYWORDS: ENVIRONMENT. PENAL RESPONSABILITY. LEGAL PERSON.**



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE PARA A SOCIEDADE</b> .....	17
2.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	17
2.1.1 O conceito doutrinário de meio ambiente .....	17
2.1.2 O conceito de meio ambiente em alguns ordenamentos jurídicos .....	20
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....	22
2.2.1 As dimensões ou gerações dos direitos fundamentais .....	25
2.3 A RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE .....	28
2.4 CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS.....	32
2.4.1 A importância do crescimento econômico.....	32
2.4.2 Distinção entre crescimento e desenvolvimento econômicos .....	33
2.4.3 Desenvolvimento sustentável .....	35
2.5 SURGIMENTO E FINALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL .....	41
<b>3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE</b> .....	46
3.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO CONSTITUCIONALISMO .....	46
3.1.1 Origem do constitucionalismo .....	47
3.1.2 Evolução histórica do constitucionalismo .....	48
3.2 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO E A SUA MODERNA INTERPRETAÇÃO.....	53

3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	55
3.4 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A FORÇA DA NORMA PROGRAMÁTICA AMBIENTAL.....	58
3.5 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS .....	63
<b>4 A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>71</b>
4.1 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....	71
4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL .....	73
4.3 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE .....	76
<b>4.3.1 A estrutura do tipo penal ambiental.....</b>	<b>82</b>
4.4 A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DA EDIÇÃO DA LEI 9.605/98 COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	87
4.5 VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	91
<b>5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS .....</b>	<b>96</b>
5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA COLETIVIDADE PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS.....	96
5.2 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA .....	103
5.3 A DISCUSSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	107
5.4 SISTEMAS PENAIIS RELATIVOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	110

5.5 FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA A RESPEITO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	114
5.5.1 A CAPACIDADE DE AÇÃO DA PESSOA JURÍDICA .....	116
5.5.2 O CONCEITO DE CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA .....	118
5.5.3 INDIVIDUALIZAÇÃO E NATUREZA DAS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA, DE ACORDO COM A LEI 9.605/98 .....	120
5.6 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS.....	123
6 CONCLUSÕES .....	126
REFERÊNCIAS .....	129
ANEXO .....	137

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente, cuja importância fundamental está definitivamente reconhecida em todo o mundo, constitui um tema da ordem do dia tanto no cenário interno quanto no internacional, despertando um crescente interesse da sociedade, e por consequência, do Direito, no que diz respeito à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

A História demonstra que, com o advento da Revolução Industrial, ocorrida inicialmente na Inglaterra no século XVII, o meio ambiente passa a ser visto não apenas como uma estrita fonte de bens indispensáveis à vida e ao desenvolvimento humano, o que se verificava no início da humanidade.

Com a Revolução Industrial, inicia-se um período em que o homem, pondo-se no centro das atenções (visão antropocêntrica), passa a enxergar o meio ambiente como uma fonte de lucro, pouco importando a preservação do ecossistema e a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir da década de 70 do século passado, começa um período de mudança da consciência mundial em relação ao meio ambiente, partindo do momento em que os seres humanos passam a perceber que a exploração descontrolada dos recursos naturais provoca sérios impactos no ecossistema mundial, afetando direta e negativamente a sua qualidade de vida, e até mesmo ameaçando a existência da própria vida no Planeta Terra.

Diante disso, a sociedade internacional volta-se para o debate da necessidade da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, passando a discutir o tema em vários congressos internacionais, que resultaram na elaboração de Declarações e Tratados, que consagram o meio ambiente como um direito humano fundamental.

Dentre esses documentos, destaca-se a Declaração de Estocolmo de 1972, documento oficial que foi elaborado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida na capital da Suécia, que pode ser considerado um marco universal na proteção do meio ambiente.

Os seus ideais, consubstanciados em sete proclamações e vinte e seis princípios, foram determinantes para que o meio ambiente fosse erigido, em diversos ordenamentos jurídicos, ao patamar constitucional, ganhando *status* de direito fundamental.

A Constituição Brasileira de 1988 foi uma das Cartas Políticas que sofreram influência direta das idéias contidas na Declaração de Estocolmo de 1972, sendo considerada inovadora, tendo em vista a forma ampla e detalhada como tratou do meio ambiente em diversas de suas passagens, inclusive dedicando-lhe um capítulo específico (Capítulo V – Do Meio Ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social).

O texto constitucional brasileiro consagrou a todos o direito fundamental de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em outra passagem, mais precisamente no artigo 170, inserido no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica, a Constituição da República Federativa do Brasil elenca a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica.

O processo de crescimento econômico que predominou e ainda persiste na grande maioria dos países, onde vigora o sistema capitalista, tem nas pessoas jurídicas, especialmente nas grandes corporações, um de seus pilares.

A exploração dos recursos naturais, que pode ser realizada através da sua simples extração de matéria-prima para a venda, ou mesmo pela sua transformação em

novos produtos, constitui uma das atividades mais desenvolvidas pelas pessoas jurídicas.

Por diversas vezes, ao desempenharem suas atividades, as pessoas jurídicas cometem algum tipo de dano ao meio ambiente, o que implica na sua responsabilização administrativa, cível e até mesmo penal, a depender do sistema jurídico que vigora no país onde o ilícito foi praticado.

No caso específico do meio ambiente, pode-se afirmar que, na atualidade, as pessoas jurídicas estão envolvidas na prática dos danos ambientais de maior extensão e gravidade.

Os recentes e gravíssimos vazamentos de petróleo ocorridos no Golfo do México e na Bacia de Campos tiveram como responsáveis diretos duas multinacionais da indústria petrolífera, o que demonstra o envolvimento de pessoas jurídicas em crimes ambientais de grandes proporções.

O Poder Constituinte Brasileiro, atento à moderna política criminal, percebendo que muitos dos crimes ambientais estavam sendo praticados através de entes morais, inovou no ordenamento jurídico, ao dispor em seu artigo 225, §3º, que as pessoas jurídicas, além das pessoas físicas, podem ser responsabilizadas administrativa e penalmente por condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Quase dez anos após ser promulgada a Constituição Federal de 1988, entrou em vigor a Lei 9.605/98, que em seu artigo terceiro, previu a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, sem excluir a das pessoas físicas, sejam elas autoras, co-autoras ou partícipes do fato criminoso.

A admissibilidade e a eficácia da responsabilização criminal da pessoa jurídica, apesar de não serem assuntos recentes, constituem temas de maior discussão e

atualidade do Direito Penal.

Esse debate, aliado à crescente participação das pessoas jurídicas em crimes ambientais, justifica o presente estudo, que está dividido em seis capítulos, sendo que o primeiro deles é a presente introdução.

O segundo capítulo trata da importância do meio ambiente para a sociedade. Nele, realiza-se uma análise do conceito de meio ambiente e da sua natureza jurídica, demonstrando-se a necessidade da existência de um desenvolvimento ecologicamente sustentável, capaz de, ao mesmo tempo, promover o crescimento econômico e garantir uma vida de qualidade para as presentes e futuras gerações. Também é objeto de estudo o surgimento e a autonomia do Direito Ambiental, destacando-se o seu objetivo primeiro de preservar o meio ambiente.

O terceiro capítulo está focado na proteção constitucional do meio ambiente. No seu início, aborda-se o conceito e evolução histórica do constitucionalismo, para se chegar ao conceito de Constituição e à análise da moderna interpretação constitucional, especialmente da norma programática ambiental. Posteriormente, é estudada a questão do meio ambiente nas Constituições Brasileiras e em algumas constituições estrangeiras.

O quarto capítulo dispõe acerca da tutela penal do meio ambiente, com foco na realidade brasileira, inclusive em perspectiva histórica. É nesse momento da dissertação em que são apontadas as características do tipo penal ambiental. Por fim, analisa-se a importância da entrada em vigor da Lei 9.605/98 para a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais no ordenamento jurídico, destacando-se a sua vigência e eficácia.

O quinto capítulo trata especificamente da responsabilização penal da pessoa jurídica. Parte-se da evolução histórica da responsabilização criminal das coletividades,

para em seguida se estudar as correntes que explicam a natureza jurídica das pessoas jurídicas. No final do capítulo, identificam-se os pontos de divergência doutrinária entre as correntes que admitem e que não admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes. Em seu final, procede-se ao estudo da jurisprudência brasileira relativa à responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

O último capítulo consiste em uma síntese conclusiva da dissertação.

O presente trabalho não tem por finalidade esgotar o tema, principalmente em face da extensão e posicionamentos dialéticos que o informam.

O objetivo maior proposto é o fomento da discussão da problemática da eficácia, no ordenamento jurídico brasileiro, da responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.



## **2 A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE PARA A SOCIEDADE**

### **2.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE**

#### **2.1.1 O conceito doutrinário de meio ambiente**

Para uma adequada compreensão do tema que será tratado nesta dissertação de mestrado, mostra-se necessário investigar o conceito de meio ambiente, especialmente pelo fato de que a busca pelo seu equilíbrio e sua preservação constituem anseios da sociedade mundial.

A palavra ambiente, cuja origem está no latim *ambiens*, remete-nos, em uma concepção ampla, holística, aos elementos que compõem os recursos naturais e culturais que nos cercam. Dessa forma, o ambiente é compreendido como o espaço físico em que vivemos e interagimos.

Poder-se-ia pensar que o vocábulo meio já está inserido na idéia que se tem de ambiente, o que poderia levar à impressão de redundância, ou da ocorrência do vício de linguagem denominado pleonasma, ao se utilizar as palavras meio e ambiente de forma associada.

Paulo Affonso Leme Machado defende, amparando-se em alguns autores portugueses, assinala que embora a expressão meio ambiente seja bem sonante, não é a mais correta, pois as palavras meio e ambiente são sinônimas. Meio é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ambiente.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 126.

Em alguns países, a exemplo da Itália, Portugal e Argentina, utiliza-se apenas o substantivo ambiente para se referir à paisagem, à tutela das riquezas naturais e ao objeto de estudo da disciplina urbanística.

Em verdade, a expressão meio ambiente demonstra-se mais ampla em conteúdo do que a palavra ambiente, pois aquela abrange a interação entre os bens naturais e culturais existentes na sociedade.

Nessa perspectiva, não há que se falar em repetição de conceitos ao se utilizar as palavras meio e ambiente de maneira conjunta, havendo sim um reforço na significação inserida na idéia que nos transmitem os citados vocábulos.

José Afonso da Silva assim defende o emprego da expressão meio ambiente:

O *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos.<sup>2</sup>

A Constituição Brasileira de 1988, além da legislação ordinária, doutrina e jurisprudência nacionais, consagraram a expressão meio ambiente, motivo pelo qual se preferiu utilizá-la nesta dissertação de mestrado.

Edis Milaré atribui ao naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire a utilização pioneira do termo meio ambiente (*milieu ambient*), na obra *Études progressives d'un naturaliste*, publicada em 1835, no que foi posteriormente acompanhado por Augusto Comte, no seu Curso de filosofia positiva.<sup>3</sup>

Analisando-se o ordenamento jurídico estrangeiro, verifica-se que o meio ambiente, ou o ambiente, é assim designado em alguns países: nos Estados Unidos, *environment*; na França, *ambient* ou *environnement*; na Espanha, *medio ambiente*; no

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 20.

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do meio ambiente: doutrina jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 109.

México, *entorno*; na Alemanha, *unwelt*.

A doutrina especializada não chega a um conceito uniforme acerca de meio ambiente, o que se deve ao fato de que a idéia que lhe é atribuída é por demais abrangente, sendo de difícil síntese.

José de Ávila Aguiar Coimbra assim define meio ambiente:

Meio Ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.<sup>4</sup>

O melhor conceito de meio ambiente é aquele que o compreende de forma ampla, holística, abrangendo tanto aspectos da natureza (natural e artificial), quanto os bens culturais em todas as suas formas, identificando-o em sua interação com a sociedade.

Deve-se deixar claro que o meio ambiente não contempla apenas aspectos naturais ou físicos, a exemplo da água, do solo, do ar, bem como as relações entre os seres vivos e o meio em que habitam. Abrange também o patrimônio ou meio ambiente cultural, onde se inclui o patrimônio artificial criado pelas diversas formas de manifestação humana, a exemplo de obras artísticas e paisagísticas; o meio ambiente de trabalho, relacionado às condições de segurança no exercício do labor pelo empregado; meio ambiente artificial, relacionado às modificações produzidas pelo homem na área urbana, submetida a processo de construção, onde se inserem as edificações e os espaços públicos.

Devido à amplitude que informa o tema, este trabalho restringir-se-á ao estudo do meio ambiente relacionado aos aspectos dos recursos naturais que o compõem.

---

<sup>4</sup> COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas-SP: Millenium, 2002, p. 32.

### **2.1.2 O conceito de meio ambiente em alguns ordenamentos jurídicos**

Embora a doutrina considere tecnicamente incorreto conceituar institutos jurídicos em lei, observa-se que vários ordenamentos jurídicos, inclusive no campo internacional, decidiram por definir meio ambiente, ou ambiente, em suas legislações.

Essa decisão política deve-se principalmente à busca de uma maior e melhor proteção desse patrimônio, de fundamental importância para a sociedade, especialmente para a existência da vida humana, que deve ser de qualidade.

Em Portugal, a Lei nº 11/1987, denominada Lei de Bases do Ambiente, que regulamenta os artigos 9º e 66º da Constituição Portuguesa, de 2 de abril de 1976, em seu artigo 5º, 2, alínea “a”, define ambiente nos seguintes termos: “Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.”

No Brasil, a legislação ordinária federal, através da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Ordenamentos jurídicos estaduais também decidiram por fixar em lei o conceito de meio ambiente, o que comprova a importância da temática ambiental para os entes políticos que compõem a República Federativa do Brasil.

Para a legislação fluminense, o meio ambiente compreende “todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 134/75).

O artigo 3º da Lei nº 4.090/79 do Estado de Alagoas reza que “compõem o meio ambiente os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano”.

A legislação mineira define meio ambiente como “o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.772/80).

Para a legislação do Rio Grande do Sul, meio ambiente é o “conjunto de elementos – águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna -, as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham suas atividades” (art. 3º, II, da Lei nº 7.488, de 14.1.1981).

A Lei nº 5.147, de 30 de setembro de 1982, que dispõe sobre a Política e o Sistema Estaduais de Controle e Preservação do Meio Ambiente no Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 2º, inciso I, conceituou meio ambiente como “o espaço físico composto dos elementos naturais que abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

A conceituação do meio ambiente em lei pôs fim às incertezas que poderiam existir no que diz respeito à exigência da proteção do Estado e da sociedade às mais diversas formas de manifestação da vida, ao mesmo tempo em que se garantiu uma maior segurança jurídica na defesa do patrimônio ambiental.

Mostra-se também importante a conceituação do meio ambiente em lei, como forma de se delimitar o objeto de estudo do Direito Ambiental, tendo em vista ser ele ramo jurídico historicamente recente.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, afirma ser o meio ambiente “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo.”

Nessa perspectiva, o meio ambiente deve ser compreendido como um conjunto de bens, cujo somatório forma o bem ambiental, não podendo ser a sua titularidade atribuída a uma só pessoa ou conjunto determinado de pessoas, mas sim a toda a coletividade, de modo indivisível.

Maria Luiza Machado Granziera sustenta que o meio ambiente é formado pelos bens ambientais corpóreos, a exemplo do solo, e pelos processos ecológicos, que devem ser compreendidos como componentes da qualidade do meio ambiente, objeto de tutela legal.<sup>5</sup>

O significado da palavra bem varia de acordo com o enfoque que lhe é atribuído, sendo certo que pode ser considerado como um determinado bem da vida tudo aquilo que tem alguma importância, valor e utilidade para o ser humano, sob o ponto de vista individual ou coletivo, e que detenha a capacidade de preencher alguma necessidade humana.

Washington de Barros Monteiro, ao abordar o conceito de bens, assinala:

A palavra *bens* pode ser tomada em vários sentidos, a começar pelo filosófico. A esse propósito, saliente-se, para logo, a discordância entre o significado jurídico e o filosófico do vocábulo em questão. Filosoficamente, bem é tudo aquilo quanto pode proporcionar ao homem qualquer satisfação. Nesse sentido se diz que a saúde é um bem, que a amizade é um bem, que Deus é o sumo bem. Mas, se filosoficamente, saúde, amizade e Deus são bens, na linguagem jurídica não podem receber tal qualificação. Juridicamente falando, bens são valores materiais ou imateriais, que podem ser objeto de uma relação de direito. O vocábulo, que é amplo no seu significado, abrange coisas corpóreas e incorpóreas, coisas materiais ou

---

<sup>5</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas. 2009, p. 7.

imponderáveis, fatos e abstenções humanas.<sup>6</sup>

É inegável que o meio ambiente constitui-se um bem jurídico, um valor, selecionado pelo Direito, de extrema utilidade e importância para os seres humanos, revelando-se indispensável para a existência da vida.

Dessa forma, precisa ser protegido de condutas que venham a lhe por em risco, pois a sua ameaça representa também um risco para a sociedade, que dele depende para sobreviver e se desenvolver.

O meio ambiente pode ser classificado como um direito difuso, de natureza indivisível, de caráter metaindividual ou transindividual, de titularidade indeterminada, interessando a toda a coletividade.

Por essa razão, não pode ser considerado bem público ou privado, na tradicional concepção do Direito Civil.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de interesse difuso é estabelecido pelo artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>7</sup>

Revela-se também o meio ambiente ecologicamente equilibrado um verdadeiro direito do ser humano, ao mesmo tempo em que se configura direito fundamental, previsto constitucionalmente pelas cartas políticas de vários países, onde se inclui a brasileira, cabendo ao Estado e à sociedade proteger-lhe em benefício das presentes e futuras gerações.

---

<sup>6</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1990-1993, vol 1, p. 135.

<sup>7</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Apesar de serem muitas vezes utilizados como sinônimos, os termos direitos humanos e direitos fundamentais não se confundem, conforme didaticamente assinalado por Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>8</sup>

O reconhecimento pioneiro do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todo ser humano ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada entre 5 e 16 de junho de 1972 em Estocolmo, na Suécia.

Nessa conferência internacional, foi elaborada a Declaração de Estocolmo<sup>9</sup>, que afirmou em seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

A Declaração de Estocolmo de 1972 representou um marco mundial na proteção do meio ambiente.

Os ideais nela contidos, materializados em sete proclamações e vinte e seis princípios, irradiaram-se por vários ordenamentos jurídicos, que passaram a dispor expressamente a respeito da importância do meio ambiente em suas Constituições.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl.; 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 30.

<sup>9</sup> Em anexo.



### 2.2.1 As dimensões ou gerações dos direitos fundamentais

Mostra-se importante registrar que as diferentes fases históricas que marcam os direitos fundamentais são denominadas de gerações ou dimensões, sendo muitas vezes esses termos utilizados como sinônimos.

A utilização da palavra gerações para designar os diferentes momentos históricos vivenciados pelos direitos fundamentais vem sendo criticada por parte da doutrina, onde se inclui Ingo Wolfgang Sarlet, sob a justificativa de passar uma “falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”.<sup>10</sup>

Entretanto, a expressão gerações de direitos fundamentais ainda é bastante utilizada, sendo o seu uso defendido por autores de renome, conforme podemos observar no seguinte posicionamento de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Esta distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada uma sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos.<sup>11</sup>

Os direitos fundamentais são fruto de um longo processo de evolução política, social e econômica da sociedade mundial, estando muitas vezes atrelados a movimentos e revoluções que marcaram a História da humanidade.

Podemos identificar basicamente três dimensões ou gerações de direitos fundamentais, havendo autores que defendam a existência de uma quarta dimensão, e até mesmo uma quinta dimensão desses direitos fundamentais, conforme abordaremos a seguir.

---

<sup>10</sup> SARLET, 2010, p. 45.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 267-268.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão sofreram influência direta do pensamento iluminista e jusnaturalista, presentes nos séculos XVII e XVIII.

De natureza civil e política, os direitos fundamentais de primeira dimensão constituem reações do povo ao poder arbitrário do Estado, na busca de uma maior liberdade para os cidadãos.

Identificam-se com as liberdades individuais clássicas, onde se inserem a vida, a igualdade e a propriedade, objetos de reivindicação das Revoluções Francesa e Americana.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão relacionam-se aos direitos econômicos e sociais, vindo a surgir a partir da reivindicação do povo na busca da participação do Estado nas áreas do trabalho, da assistência social, da saúde, da educação e do lazer.

Relacionam-se ao surgimento do Estado Social (*Welfare State*), que teve início no século XIX, marcado pelo capitalismo industrial, que colocava em conflito os interesses dos empregados e empregadores. Várias Constituições elaboradas após a Segunda Guerra Mundial consagraram os direitos fundamentais de segunda dimensão.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade, de caráter metaindividual ou difuso, marcam o Estado Pós-Social, destinando-se não mais, como ocorria nas outras dimensões, ao ser humano de forma individual.

André Ramos Tavares afirma que “surgem tais direitos com a pesquisa pioneira de Mauro Cappelletti, na década de 70, e sua crítica à tradicional bipolaridade entre o público e o privado,”<sup>12</sup> o que pode ser observado no seguinte trecho da obra do jurista italiano:

---

<sup>12</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 596.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema.<sup>13</sup>

Podem ser apontados como espécies de direitos de terceira geração, além do meio ambiente, os direitos ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, à comunicação e à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural.

Norberto Bobbio, referindo-se aos direitos de terceira geração, assinala que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.”<sup>14</sup>

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar referendo à medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, afirmou tratar-se o meio ambiente de “direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão)”.

Paulo Bonavides sustenta a existência de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, que resulta do processo de globalização desses direitos, onde se inserem o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.<sup>15</sup>

O renomado constitucionalista ainda defende o direito à paz como direito fundamental de quinta dimensão.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: SaFe, p. 49-50.

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 524-6.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. “A quinta geração de direitos fundamentais”, *in: Direitos Fundamentais e Justiça*, Ano 2 – nº 3, Abr./Jun. 2008, p. 82 e ss.

### 2.3 A RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE

Ao longo da História, verifica-se que o meio ambiente sempre se demonstrou indispensável para a existência da vida, em cujo contexto necessariamente se inclui o ser humano, que é “ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente.”<sup>17</sup>

Ao viver isolado ou em sociedade, o homem percebeu nos recursos naturais a sua fonte primeira de subsistência, buscando, no início, a satisfação de suas necessidades essenciais à manutenção da vida, a exemplo das atividades extrativistas alimentares, de caça e pesca.

Além disso, o meio ambiente também serviu e serve como fonte de matéria-prima, utilizada para o desenvolvimento humano, o que pode ser verificado nas atividades econômica e cultural, além da criação de bens úteis à vida cotidiana, proporcionando um maior conforto.

Nessa perspectiva, Ivan Lira de Carvalho assinala:

[...] sem o intento de contestar ou defender desbragadamente as teorias científicas da evolução das espécies, pode ser dito que não constitui exercício ficcional afirmar que a preocupação com a preservação ambiental é contemporânea ou quiçá anterior à razão humana. Isto é verossímil em razão da constatação de que o homem primitivo, tirando da própria natureza o seu sustento e nela conseguindo o seu abrigo, sempre laborou no sentido de haurir o melhor proveito dos espaços que lhe fossem favoráveis à sua sobrevivência, incluindo aí, quanto possível, o elemento prazer, configurado nas noções intuitivas de conforto ambiental.<sup>18</sup>

O próprio conceito de meio ambiente remete-nos à idéia da esfera em que vivemos, compreendendo as relações entre os seres vivos e os recursos naturais que nos circundam.

---

<sup>17</sup> Início da primeira proclamação da Conferência de Estocolmo de 1972.

<sup>18</sup> CARVALHO, Ivan Lira de. *Proteção penal do meio ambiente: eficácia, efetividade e eficiência do conjunto normativo*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2006, p. 61.

No início da História da humanidade, o homem estava mais integrado, próximo ao meio ambiente, dele retirando diretamente os alimentos e demais matérias-primas básicas para preencher suas necessidades, o que determinava a forma de utilização ecologicamente responsável dos recursos naturais, constituindo-se indispensável o estabelecimento de limite na exploração dos recursos naturais.

Àquela época, não havia a necessidade da produção de bens para o comércio, com a finalidade de gerar riqueza e acumular capital.

Dessa forma, pode-se afirmar que existia um maior respeito ao meio ambiente, fruto de uma certa consciência ambiental, que já alertava para a necessidade da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável para a manutenção de uma vida com qualidade.

Além disso, já se tinha a idéia de que os recursos naturais, de origem divina, eram finitos, devendo o meio ambiente ser mantido ecologicamente equilibrado, a fim de se proporcionar uma vida com qualidade.

O surgimento de inovadoras técnicas de produção, aliadas a novas máquinas e instrumentos, que representavam significativo avanço tecnológico para a época, fez surgir a vontade de comercializar o excedente produzido, gerando o desejo do lucro.

A Revolução Industrial, ocorrida inicialmente na Inglaterra, a partir do século XVII, pode ser considerada o processo que marca o modelo de crescimento econômico sem a necessária preocupação com o meio ambiente.

O forte e crescente desenvolvimento científico e tecnológico verificado nos últimos séculos, que ainda ocorre em ritmo acelerado na atualidade, associado ao crescimento da população mundial, propiciou a rápida transformação dos recursos naturais em bens industrializados.

A Declaração de Estocolmo de 1972 alertou a sociedade internacional para os perigos da rápida e desenfreada exploração do meio ambiente pelos seres humanos, o que pode ser observado na primeira proclamação do citado documento internacional:

(...) A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente.

Com a Revolução Industrial, o homem, pondo-se no centro das atenções (visão antropocêntrica), passa a enxergar o meio ambiente como uma fonte de lucro, pouco importando a preservação do ecossistema e a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Renata Jardim da Cunha Rieger afirma que “o antropocentrismo consiste em uma acepção que faz do homem o centro do Universo: ao redor dele estariam gravitando todos os outros seres, em um papel secundário, dependente e condicionado.”<sup>19</sup>

Muitas vezes, o simples fato de a propriedade ser privada já permitia a sua total exploração, mesmo que isso implicasse no esgotamento dos recursos minerais nela existentes, o que acabava por gerar o equilíbrio do ecossistema, afetando toda a coletividade.

A função social da propriedade era simplesmente ignorada pelo interesse econômico.

Esse tipo de comportamento colocava em risco a própria manutenção da vida, havendo a necessidade de um controle da atividade exploratória dos recursos naturais, especialmente através do ordenamento jurídico.

---

<sup>19</sup> RIEGER, Renata Jardim da Cunha. *A posição de garantia no direito penal ambiental: o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 38.

Nessa linha de raciocínio, Orci Paulino Bretanha Teixeira assinala:

O homem, em sua longa evolução cultural-econômica, considerou-se o centro e o senhor do Universo (visão antropocêntrica) e, por conseguinte, reservou-se o direito de dispor de todos os bens ambientais. Passou a ver os seres humanos como superiores e a natureza como valor instrumental e econômico, destinada ao seu uso, de acordo com sua vontade. Por força desta visão distorcida, as relações entre o homem e a natureza nunca se deram de maneira tão desastrosa em seu conjunto como nesses últimos séculos – inclusive com o risco de perecimento de toda vida existente. A sobrevivência humana, sem a menor dúvida, depende da capacidade de o homem respeitar a Terra.<sup>20</sup>

Percebe-se, principalmente a partir do início da década de 70 do século passado, uma grande mudança no modelo de relacionamento entre o homem e o meio ambiente, buscando-se uma maior integração, harmonia e respeito entre o ser humano e o espaço que o cerca, tendo como finalidade principal a manutenção da vida em condições dignas, que pressupõe o meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive para as futuras gerações.

O homem passa a perceber que qualquer dano provocado ao meio ambiente provoca reflexos, diretos e indiretos, de maior ou menor intensidade para o Planeta Terra e toda a sua população.

Nessa perspectiva, evidencia-se o dever do Estado e da coletividade de preservar os recursos naturais.

---

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 17.

## 2.4 CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS

### 2.4.1 A importância do crescimento econômico

O crescimento econômico é um dos temas de maior discussão na atualidade, especialmente em virtude da grave crise financeira vivenciada por diversos países.

Os índices de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) ou Produto Nacional Bruto (PNB) verificados nas economias nacionais, ou mesmo em blocos econômicos, a exemplo da União Européia, acabam servindo de parâmetro quase que absoluto do grau de desenvolvimento de um determinado país, o que não se mostra tecnicamente correto.

A intervenção do Estado na economia, que pode ocorrer de forma direta ou indireta, objetiva principalmente fomentar o crescimento econômico, que se materializa através do aumento do produto interno bruto, fazendo com que ocorra uma maior geração de riquezas através da comercialização dos produtos e serviços.

O crescimento econômico mostra-se extremamente importante, na medida em que a geração de riqueza propicia um aumento da renda da população, que passa a adquirir mais produtos e serviços, o que acaba gerando um círculo econômico virtuoso.

O mercado de consumo se aquece, passando a sociedade a exigir uma maior produção de bens e serviços, fazendo com que o Estado aumente a arrecadação tributária (base principal de seu financiamento), tendo maior disponibilidade financeira para aplicar em obras, ao mesmo tempo em que pode implementar e dar continuidade às políticas públicas que melhoram a qualidade de vida da população.



## 2.4.2 Distinção entre crescimento e desenvolvimento econômicos

Apesar de estarem relacionados, crescimento e desenvolvimento econômicos não se confundem, conforme ensina Amartya Sen:

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.<sup>21</sup>

O crescimento econômico diz respeito única e exclusivamente ao aspecto quantitativo do aumento da produção de riqueza, sem se importar com a sua forma de distribuição ou mesmo com a melhoria das condições de vida daqueles que vivem no território onde essa riqueza foi produzida.

Enquanto isso, a palavra desenvolvimento pressupõe a melhoria na qualidade de vida da população também no aspecto econômico, havendo uma migração de uma classe social para outra melhor, mas também refletindo uma evolução no campo sócio-cultural.

A propósito, Ignacy Sachs assim se posiciona em relação ao desenvolvimento:

os objetivos do desenvolvimento vão além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos.<sup>22</sup>

O desenvolvimento econômico precisa ser compreendido como um processo de evolução, que se verifica não apenas no aspecto quantitativo relacionado à geração e

---

<sup>21</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 28-29.

<sup>22</sup> SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 1994, p. 13.

acumulação de riqueza, mas essencialmente na perspectiva qualitativa da melhoria da qualidade de vida da população, que pode ser percebida com a mudança por ele gerada, modificando o *status quo*, conforme pondera Celso Furtado:

O conceito de desenvolvimento surgiu com a idéia de progresso, ou seja, de enriquecimento da nação, conforme o título do livro de Adam Smith, fundador da Ciência Econômica. O pensamento clássico, tanto na linha liberal como marxista, viu no aumento da produção a chave para a melhoria do bem-estar social, e a tendência foi de assimilar o progresso ao produtivismo. Hoje, já ninguém confunde aumento da produção com melhoria do bem-estar social.<sup>23</sup>

Na atualidade, o termo desenvolvimento é empregado não apenas na área econômica, sendo utilizado para indicar melhoria em diferentes segmentos da sociedade, de forma conjuntural ou isolada, a exemplo do desenvolvimento social, humano, educacional, tecnológico, cultural e econômico.

O desenvolvimento econômico, que tem no crescimento econômico um de seus pilares, é um dos objetivos, finalidades principais que a grande maioria dos Estados e nações procuram observar na implementação de suas políticas públicas e no desempenho de suas atividades.

Celso Ribeiro Bastos assim reconhece a importância do desenvolvimento econômico para os Estados:

Na verdade o desenvolvimento econômico continua a ser o alvo principal que todos os Estados procuram atingir. O próprio desenvolvimento social, cultural, educacional, todos eles dependem de um substrato econômico. Sem o desenvolvimento dos meios e dos produtos postos à disposição do consumidor, aumentando destarte o seu poder aquisitivo, não há forma para atingirem-se objetivos também nobres, mas que dependem dos recursos econômicos para sua satisfação.<sup>24</sup>

A importância do desenvolvimento econômico é reconhecida e enfatizada na agenda político-econômica internacional há muito tempo.

---

<sup>23</sup> FURTADO, Celso. Entrevista. In: BIDERMAN, Ciro *et al.* *Conversas com economistas brasileiros*. São Paulo: Editora 34, 1997, p. 64.

<sup>24</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 12.

O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que o Estado Democrático Brasileiro destina-se a assegurar, dentre outros objetivos o desenvolvimento.<sup>25</sup>

Em outra passagem, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é garantir o desenvolvimento nacional.

Fabiano César Petrovich Bezerra afirma que “o desenvolvimento, nos termos da CF de 1988, também pode ser considerado um direito fundamental, ainda que não esteja previsto expressamente no artigo 5º daquele diploma.”<sup>26</sup>

O tratamento dispensado pela Constituição Federal de 1988 à questão do desenvolvimento demonstra a relevância do tema para a sociedade brasileira, a ponto de consagrá-lo como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

### 2.4.3 Desenvolvimento sustentável

O processo de crescimento econômico que predominou e ainda persiste na grande parte dos países, baseia-se no sistema capitalista e tem como uma de suas características marcantes a busca incessante pelo lucro e acúmulo de divisas financeiras.

Essa forma de crescimento adotado pela indústria moderna, que primou pela exploração dos recursos naturais sem a necessária preocupação ambiental ou imposição de limites na forma de exploração dos recursos naturais, inclusive ao transformá-los em

---

<sup>25</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, **o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (negrito acrescido)

<sup>26</sup> BEZERRA, Fabiano Cesar Petrovich. *O licenciamento ambiental como instrumento de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável*. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2008, p. 28.

bens culturais, acabou por provocar diversos danos ao meio ambiente e à própria sociedade, que dele necessita de forma essencial.

A propósito, Juan Ramón Capella arremata:

(...) a civilização industrial moderna se baseia no crescimento. Em uma expansão da produção em princípio indeterminada e ilimitada. Mas vivemos em um planeta finito, em um meio de recursos limitados. Por conseguinte, esta civilização não pode manter-se indefinidamente como é.<sup>27</sup>

Há algumas décadas, especialmente a partir da década de 70, percebe-se o aumento da consciência ecológica da população, que despertou definitivamente para o debate da questão ambiental.

Mostra-se também decisivo para essa maior preocupação com o meio ambiente a frequência e a gravidade dos desastres ecológicos, que muitas vezes assumem proporções mundiais.

No atual contexto da sociedade globalizada, caracterizada pela busca incessante do ganho de capital através da maximização do lucro, associa-se o nível da qualidade de vida ao índice do crescimento econômico de uma sociedade. Entretanto, essa idéia vem sendo desmistificada.

A experiência demonstra que a maior grau de crescimento da economia, que propicia uma maior disponibilidade de recursos financeiros, não necessariamente representa uma melhor qualidade de vida.

O crescimento econômico sem o necessário cuidado com o meio ambiente, voltado única e exclusivamente para a geração de riqueza, acarreta um decréscimo na qualidade de vida, sendo possível inclusive provocar o desequilíbrio do ecossistema.

Os Estados Unidos da América, maior potência econômica mundial, e a China, país que mais cresce no Planeta Terra, são claros exemplos de que o crescimento econômico-industrial sem a necessária preocupação com o meio ambiente pode trazer

---

<sup>27</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 233

sérias conseqüências não só para as suas populações, mas para o mundo.

Mesmo assim, esses países mostram-se contrários à assinatura de vários tratados e convenções internacionais que dizem respeito à proteção do meio ambiente, a exemplo do Protocolo de Kyoto.

Exemplos de reflexos da ausência de uma política ambiental que prime pelo desenvolvimento sustentável são o aumento da temperatura global, que acaba aumentando o ritmo do derretimento das calotas polares, fazendo com que os oceanos avancem sobre a superfície; o alargamento que das regiões desértica, diminuindo as áreas produtivas, o que ocasiona a diminuição na oferta de alimentos; a intoxicação humana pelo consumo de agrotóxicos utilizados nas lavouras, que acarretam problemas à saúde, que pode ser verificado no aumento na quantidade de pessoas infectadas por doenças, bem como o surgimento de novas enfermidades.

O Estado Brasileiro, inserido no contexto da globalização ou mundialização, da mesma forma que a grande maioria dos países, adota o sistema capitalista dos meios produtivos, estando a atividade empresarial baseada na transformação dos elementos da natureza, por meio de tecnologia, em bens destinados ao consumo.

A ordem econômica da República Federativa do Brasil, detentora de um capítulo próprio da Lei Ápice (Título VII, Capítulo I), elenca, em seu artigo 170, inciso VI, como um de seus princípios, “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

O princípio da defesa do meio ambiente busca racionalizar, conformar a ordem econômica, determinando que a exploração dos recursos naturais não ocorra de forma predatória, a fim de permitir a manutenção da atividade empresarial, que não pode esgotar o meio ambiente, até mesmo para a sua continuidade e, principalmente, para que

se proporcione condições dignas de vida para a pessoa humana.

É nessa perspectiva que deve ser empreendido o desenvolvimento sustentável: de uma forma ambientalmente responsável para as gerações presentes e futuras.

No ano de 1987, a Comissão Mundial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Relatório Brundtland, afirmou que “desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades.”<sup>28</sup>

Parte da doutrina entende haver pleonasmos na expressão desenvolvimento sustentável, pois a sustentabilidade é um dos pressupostos do desenvolvimento.<sup>29</sup>

Diferentemente do sustentado por idéias falaciosas, a preservação ecológica não pode ser compreendida como empecilho ao desenvolvimento econômico, tanto que o primeiro objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, efetivando-se o chamado desenvolvimento sustentável.

Eros Roberto Grau posiciona-se a respeito:

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo a qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de “retorno à barbárie”. [...] O princípio da *defesa do meio ambiente* conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da *garantia do desenvolvimento* e do *pleno emprego*. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de *assegurar a todos a existência digna*. Nutre, também, os ditames da *justiça social*. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, *caput*.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BRUSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 33.

<sup>29</sup> CAMPOS, Ana Cândida. *O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica*. In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 26 – Ano 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.81.

<sup>30</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 13. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 251-252.

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 4º, I, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A atividade econômica precisa realizar-se de forma sustentável, a fim de se manter um equilíbrio entre o desenvolvimento e o meio ambiente.

O exercício da atividade econômica, que tem nas empresas o seu maior fomentador, implica, na grande maioria das vezes, em algum dano ambiental, na medida em que o meio ambiente é fonte de matéria-prima.

Até mesmo a construção de uma indústria já provoca algum tipo de agressão ao meio ambiente, que deixa de existir em sua forma original.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo assinala que, em sua essência, o princípio do desenvolvimento sustentável não tem por objetivo impedir o desenvolvimento econômico, mas sim minimizar a degradação ambiental produzida pela atividade econômica, que na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental.<sup>31</sup>

O Supremo Tribunal Federal, na ementa do julgado que negou referendo à medida cautelar proferida autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, em que se discutia a constitucionalidade da redação do artigo 4º do Código Florestal, modificado pela medida provisória nº 2.166-67/2001, relatado pelo Ministro Celso de Mello, afirmou que:

[...] a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando

---

<sup>31</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36.

ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável precisa ser compreendido através da utilização racional, equilibrada, equitativa, dos recursos naturais, na perspectiva da sua utilização, de forma a garantir a satisfação das necessidades industriais e desenvolvimentistas das gerações presente e futura, proporcionando-lhes uma melhoria na qualidade de vida, sem implicar no esgotamento das riquezas naturais, que devem ser utilizadas de maneira a serem preservadas, ou seja, sem sofrer o risco de destruição total ou esgotamento.

É de acordo com essa idéia fundamental que o Princípio I da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>32</sup> assim dispõe: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

José Carlos Barbieri pondera que o desenvolvimento sustentável “é um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano.”<sup>33</sup>

Através do desenvolvimento sustentável, serão preservados os recursos naturais, permitindo-se uma melhor qualidade de vida para a sociedade, ao mesmo tempo em que não haverá escassez de matéria-prima, fonte necessária para o desenvolvimento humano.

---

<sup>32</sup> Em anexo.

<sup>33</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da Agenda 21*. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000, p. 32.



## 2.5 SURGIMENTO E FINALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

A necessidade da preservação do meio ambiente, indispensável para a existência da vida, fez com que o Direito dispensasse-lhe uma atenção maior, fazendo nascer um ramo específico para o seu estudo.

Não existe um posicionamento único no que diz respeito ao surgimento do Direito Ambiental, entendendo alguns autores que a sua origem relaciona-se à preocupação do ser humano com o elemento água, elemento natural indispensável para a vida.

Marcos Catalan sustenta que “o nascimento do direito ambiental provavelmente remonta aos cuidados com a água enquanto elemento essencial à vida, tendo os povos da antiguidade dado atenção especial a ela, tanto em época de paz como durante a guerra.”<sup>34</sup>

Essa origem pode ser comprovada pelo fato de que os primeiros agrupamentos humanos, que em evolução histórica deram origem às cidades, situaram-se nas proximidades de rios.

Várias das cidades mais importantes do mundo cresceram às margens de rios, a exemplo de Paris, “cortada” pelo Sena, Londres, banhada pelo Tâmesa, e Nova Iorque, onde pode ser encontrada grande parte do Rio Hudson.

O Direito Ambiental, da forma como hoje é concebido, é fruto de um longo processo de evolução histórica, em que o homem passou a perceber a importância da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os primeiros filósofos gregos, dentre os quais podemos citar Tales de Mileto (590 a.C.), Anaximandro (560 a.C) e Anaxímenes (550-526 a.C), concentraram

---

<sup>34</sup> CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008, p. 47.

inicialmente seus estudos nos elementos da natureza: água, fogo, terra e ar, além dos fenômenos naturais. Por esse motivo, vieram a ser chamados de filósofos da natureza.<sup>35</sup>

Em momento histórico posterior, Aristóteles, Sócrates e Platão passam a desenvolver um novo conceito de natureza, de base racionalista, a partir de uma visão antropocêntrica, afastando-se do estudo sistemáticos dos elementos e processos naturais.<sup>36</sup>

Nessa fase, a importância do meio ambiente passa a ser analisada a partir do seu papel para o desenvolvimento da população ateniense, sustentando a adequada localização das cidades, de forma a permitir um melhor aproveitamento dos ventos do Oriente, bem como a necessária proximidade das fontes de água, “pois nada é mais importante para a saúde do que aquilo que é de uso cotidiano, como o ar e a água.”<sup>37</sup>

No início da era cristã, desenvolvia-se em Roma o pensamento da existência de uma lei superior à criação humana, pautada no respeito aos processos naturais, e em última análise, no respeito à vida.

Defendia-se a existência de um direito natural, preexistente, voltado para a preservação da vida e busca da felicidade humana, impondo-se a preservação do meio ambiente como condição necessária para uma vida digna.

Com o mercantilismo, ocorre o êxodo acentuado das pessoas que habitam o campo, para a cidade. Entretanto, por não estarem as cidades prontas para receberem um grande número de novos habitantes, não dispendo de uma necessária infra-estrutura, surgem vários problemas sociais, a exemplo de questões de saúde pública, especialmente doenças.

---

<sup>35</sup> CATALAN, 2008, p. 48.

<sup>36</sup> DUARTE, Marise Costa. *O direito ao meio ambiente sadio na atualidade: um estudo crítico frente ao sistema jurídico brasileiro*. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2004, p. 20.

<sup>37</sup> Aristóteles. *A política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 90-91.

Ao mesmo tempo, as colônias passam a ser exploradas economicamente, havendo uma intensa busca pelas matérias-primas que podiam ser encontradas no meio ambiente, sem importar que esse processo implicasse na destruição do meio ambiente, ou até mesmo na eliminação de algumas civilizações.

Na Revolução Industrial, marcada pela utilização da máquina, o processo de degradação ambiental foi acelerado, sem que houvesse uma preocupação com a característica finita dos recursos naturais.

Somente no ano de 1972, com a realização da Conferência de Estocolmo, a questão ambiental passou a ser discutida com a profundidade que o tema requer.

O despertar da consciência ambiental, fruto do reconhecimento da importância do meio ambiente para a sociedade, fez surgir a necessidade da criação de um ramo específico do Direito para o estudo da matéria, bem como dos conceitos e institutos que dela fazem parte, tendo como objetivo principal a proteção do meio ambiente, na busca do equilíbrio deste com as atividades desenvolvidas pelo ser humano, possibilitando uma vida com qualidade.

Alguns autores, a exemplo de Toshio Mukai, não reconhecem autonomia ao Direito Ambiental, entendendo-o como uma reunião de normas contidas em outros ramos do Direito.<sup>38</sup>

Entretanto, a maioria da doutrina, ao mesmo tempo em que compreende o Direito Ambiental inserido no ramo do Direito Público, reconhece-lhe vivência própria, na medida em que tem um objeto próprio de estudo, contando com regras e princípios que lhe são peculiares, bem como legislação específica, o que leva Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas a afirmarem ser o Direito Ambiental um novo ramo do Direito Público, consistente no conjunto de normas jurídicas da proteção da

---

<sup>38</sup> MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 11.

qualidade do ambiente, ao mesmo tempo em que é ciência, tendo por finalidade o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.<sup>39</sup>

Paulo Bessa de Antunes esclarece que o questionamento a respeito da autonomia do Direito Ambiental, da mesma forma como acontece com os demais ramos do Direito, está ontologicamente superada, uma vez que “os conceitos fundamentais do Direito tradicional são válidos em qualquer um dos diferentes ‘ramos do direito’.”<sup>40</sup>

Em verdade, o Direito caracteriza-se por ser uno e indivisível, havendo apenas uma divisão didática em diferentes ramos para facilitar o seu estudo.

Por ser disciplina recente, ainda existe um questionamento a respeito da expressão mais correta a ser utilizada quando se estuda a perspectiva jurídica do meio ambiente.

Dessa forma, ainda podem ser observadas as denominações Direito Ecológico, Direito da Natureza e Direito Ambiental. Entretanto, esta última vem sendo a mais empregada pela doutrina moderna.

Neste trabalho, optou-se pela expressão Direito Ambiental, por se entender de maior abrangência, a compreender a interdisciplinariedade da matéria, que apresenta relações diretas com outros ramos do conhecimento, a exemplo da Biologia, Botânica, Engenharia Florestal, Química, Economia, Sociologia, Antropologia etc., de onde o próprio Direito Ambiental retira conceitos e informações indispensáveis ao seu estudo.

A importância da disciplina Direito Ambiental também pode ser percebida a partir da sua função de despertar a consciência ecológica da população, estabelecendo regras de utilização dos recursos naturais, visando preservar o meio ambiente, bem

---

<sup>39</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de Freitas. *Crimes contra a natureza*: de acordo com a lei 9.605/98. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 21.

<sup>40</sup> ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito ambiental*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 30.

como incentivando o exercício da cidadania, havendo uma maior preocupação com os direitos e deveres da sociedade para com o meio ambiente que a rodeia.

Destaque-se que o Direito Ambiental tem na preservação do meio ambiente o seu principal foco, voltando-se principalmente para a melhoria da qualidade de vida da população.

### 3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

#### 3.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO CONSTITUCIONALISMO

Nicola Matteucci informa que o termo constitucionalismo ainda não possui um conceito uniforme na doutrina, sendo certo que a ausência de um estudo mais aprofundado sobre o assunto, aliado ao seu recente ingresso no dicionário político, contribuem decisivamente para essa situação.<sup>41</sup>

Apesar disso, alguns autores o definem com propriedade, a exemplo de Celso Ribeiro Bastos, segundo o qual o constitucionalismo é “o movimento de valorização da juridicização do poder, com a finalidade de dividi-lo, organizá-lo e discipliná-lo, bem como da elevação de tal norma à condição de legislação suprema do Estado.”<sup>42</sup>

O constitucionalismo tem sua definição mais conhecida atrelada à teoria da separação dos poderes, prestigiada no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual “Toda sociedade em que não for assegurada a garantia dos direitos e determinada a separação dos poderes, não tem Constituição.”

André Ramos Tavares identifica quatro sentidos básicos para o constitucionalismo.<sup>43</sup>

O primeiro relaciona-o à tentativa de limitar o poder arbitrário do Estado, personificado na figura do soberano, especialmente no período absolutista. O segundo aspecto identifica-o à necessidade da elaboração de constituições escritas. Em terceira acepção, temos aquela que se direciona para assinalar o papel social a ser

---

<sup>41</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991, p. 246-247.

<sup>42</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p. 148.

<sup>43</sup>TAVARES, 2002, p. 1.

desempenhado por uma determinada constituição. Por último, o conceito está inserido no contexto do desenvolvimento constitucional de um determinado Estado ao longo do tempo.

Nesses termos, percebe-se a importância do constitucionalismo na elaboração de normas capazes de sistematizar juridicamente o poder político, principalmente através da sua divisão e organização, o que vem a ser concretizado através da elaboração de Cartas Constitucionais.

### **3.1.1 Origem do constitucionalismo**

O constitucionalismo teve seu início na Antiguidade Clássica.

Karl Loewenstein foi quem identificou, nos hebreus, o primeiro antecedente histórico do constitucionalismo.<sup>44</sup>

O povo hebreu tinha como uma de suas características fundamentais o chamado Estado Teocrático, que estava submetido às normas da religião monoteísta.

Na prática, a teocracia impunha limites ao poder político estatal, o que se realizava por meio das imposições sagradas contidas na Bíblia, a chamada “lei do Senhor”, o que evitava o exercício do poder de forma arbitrária e sem limites por parte daqueles que o exerciam.

Nos Estados teocráticos, a soberania não era exercida pelo rei, que se revelava um mero cumpridor da vontade religiosa, expressa em leis permanentes. Moisés era o representante de Deus perante o povo.

Em caso de descumprimento das orientações divinas por parte dos representantes políticos, cabia aos profetas, que possuíam o respaldo da população,

---

<sup>44</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. trad. Alfredo Galleo Anabitarte. 2. ed. Coleccion Demos. Barcelona: Ediciones Ariel, 1965, p. 154

acusar os governantes, gerando uma responsabilidade daqueles perante o povo e a divindade.

Nesse contexto, verifica-se que, desde o início, havia a preocupação da sociedade em impor limites ao exercício do poder, evitando-lhe o abuso, conforme pode ser verificado nas idéias contidas na obra de Montesquieu, segundo o qual “a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites. (...) Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.”<sup>45</sup>

A História demonstra que o exercício do poder sempre precisou ocorrer dentro de certos limites, objetivando-se evitar o cometimento de abusos contra os cidadãos.

Tanto isso é verdade que, na maioria dos países democráticos do mundo atual, o poder, reconhecidamente emanado do povo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Brasileira de 1988<sup>46</sup>, é exercido através das funções executiva, legislativa e judiciária.

### **3.1.2 Evolução histórica do constitucionalismo**

O primeiro passo na evolução histórica do constitucionalismo é encontrado no século V, nas cidades-estados da Grécia, onde já havia um regime democrático, em que qualquer cidadão, escolhido por sorteio, poderia exercer cargos públicos.

Esse período, denominado de constitucionalismo antigo, marca o surgimento da primeira experiência de democracia direta, caracterizada pela limitação do poder político exercido pelos governantes.

---

<sup>45</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Bride et de. *O espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília: UNB, 1995, p. 118.

<sup>46</sup> “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”



A experiência grega foi responsável pela diferenciação entre leis constitucionais, que dispunham a respeito da organização do governo, e as leis não constitucionais, também denominadas ordinárias.

As leis fundamentais de Licurgo e Sólon representam a vontade nacional, sendo responsáveis por criar a nação identificada pela unidade política e jurídica, construindo-se os contornos e determinando-se os limites entre a sociedade e o governo.

As constituições das cidades-estados gregas são caracterizadas pela feição laica do Estado, o que teve como consequência a passagem da titularidade e exercício do Poder Constituinte ao povo.

Essa fase do constitucionalismo foi sucedida pelo absolutismo, responsável pela substituição dos regimes democráticos por governos despóticos, que se caracterizavam pela concentração e abuso de poder, estando imunes ao controle jurídico.

Pode-se afirmar, inegavelmente, que esta época representou um retrocesso no processo da evolução constitucional.

Na Idade Média, o constitucionalismo ressurgiu como um movimento político-jurídico, de resgate constitucional, de afirmação de direitos, concentrado na conquista das liberdades individuais, livrando-o da simples característica de impor contornos limitativos ao exercício do poder estatal.

Nesse período, ainda não se podia falar na existência de uma Constituição propriamente dita, havendo sim tratados e documentos que disciplinavam direitos e deveres nos feudos, que marcavam o modo de divisão da sociedade.

Foi na Inglaterra, apesar de sua tradição jurídica baseada no direito consuetudinário, que surgiram os primeiros documentos que tratavam do Direito Constitucional. Podemos citados como exemplos marcantes a Magna Carta de 1215, e a

*Petition of Right*, de 1.628.

Em que pese ser apenas um primeiro acordo entre as forças políticas inglesas da época, a Carta Magna de 1.215 pode perfeitamente ser considerada verdadeiro ato constituinte para a Inglaterra.

O seu texto representou um primeiro passo na evolução constitucional inglesa, sendo que novos atos complementares foram editados, culminando na ascensão da burguesia, inclusive com o aumento preponderante de sua representação na Câmara dos Comuns.

Esse lento e gradual processo de evolução foi responsável pelo surgimento e solidificação das instituições constitucionais, o que fez determinar a criação de uma monarquia constitucional, representando o renascimento do constitucionalismo, deslocando-se das mãos do soberano para o povo, responsável pela elaboração de uma Constituição.

Jorge Miranda assinala que “a revolução inglesa, na linha das primeiras cartas de direitos, não pretende senão confirmar, consagrar, reforçar direitos, garantias e privilégios.”<sup>47</sup>

Após esse período, teve início o constitucionalismo moderno, caracterizado pela busca de uma maior segurança jurídica, além da delimitação constitucional dos poderes estatais por meio de constituições escritas, na tentativa de se limitar o poder dos governantes e de se prevenir o despotismo.

Identifica-se, nesse momento histórico, o início do reconhecimento jurídico dos direitos fundamentais.

A Revolução Francesa, ocorrida em 1789, mostra-se de extrema importância na formação do pensamento constitucionalista, sendo decisiva para que se formulasse o

---

<sup>47</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo I. 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 22.

conceito moderno de Constituição, identificado com idéias democráticas e liberais.

O referido movimento político-social representou a ruptura do modelo de Estado baseado no feudalismo, na organização estamental e nas corporações de ofício que vigiam à época.

Merece destaque no processo revolucionário a obra “Que é o Terceiro Estado?”, também conhecida como A Constituinte Burguesa, considerada o manifesto reivindicatório do movimento, de autoria do abade Emmanuel Joseph Sieyès.<sup>48</sup>

Um dos fundamentos ideológicos da obra está centrado na necessidade de se elaborar uma Constituição escrita pelo Poder Constituinte, sendo este de titularidade da nação, entendida como uma reunião de indivíduos agrupados por ideais comuns.

Identifica-se a preocupação em se determinar a matéria a ser tratada em uma Constituição, ao mesmo tempo em que se previa a estrutura do Estado, tomando por base a separação dos poderes.

A Revolução Francesa marca a ascensão da burguesia ao poder, culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Esse documento histórico representa uma contraposição à sociedade que tinha por característica marcante os privilégios da aristocracia, sustentados pela hierarquia de classes.

Defende o texto revolucionário que os homens nascem e vivem livres e iguais perante a lei.

Diferencia-se a evolução histórica constitucional francesa da realidade inglesa pela considerável rapidez nas transformações políticas e sociais verificadas naquela, se comparada ao processo lento pelo qual passou a consolidação do Estado Moderno na Inglaterra.

---

<sup>48</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Nessa linha de raciocínio, pode-se chegar à conclusão de que a Magna Carta de 1.215 e a *Bill of Rights*, de 1.688, constituíram, em essência, de verdadeiros pactos entre príncipes e senhores feudais, não havendo que se falar em ideais democráticos impregnados de liberdade.

O constitucionalismo contemporâneo, segundo José Roberto Dromini, “deve estar influenciado até identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalização.”<sup>49</sup>

Percebe-se a evolução do conteúdo das Cartas Constitucionais ao longo de História, podendo-se constatar que os seus textos deixaram de estar voltados única e exclusivamente à proteção dos direitos individuais e contra o exercício arbitrário do poder, passando a tratar, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, de forma ampla, dos direitos fundamentais, o que pode ser observado através da constitucionalização do meio ambiente em diversas Cartas Magnas de diferentes países.

Raúl Canosa Usera assinala que “a constitucionalização do ambiental deve ser enfocada a partir desses pressupostos: um novo interesse que, juntamente com os de índole social, adensa o constitucionalismo contemporâneo.”<sup>50</sup>

O constitucionalismo na era da globalização pode ser compreendido como um movimento jurídico-político que busca prestigiar e reconhecer juridicamente, a nível mundial, os direitos humanos, garantindo os direitos e as liberdades fundamentais frente ao poder do Estado, por meio da edição de Cartas Políticas (Constituições).

---

<sup>49</sup> DROMINI, José Roberto. *La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del “porvenir”*. In: El Derecho Público de Finales de Siglo: Una Perspectiva Iberoamericana. Madrid: Fundación BBV, 1997, p. 108.

<sup>50</sup> CANOSA USERA, Raúl. *Constitución y medio ambiente*. Madrid: Dykinson, 2000, p. 33.

### 3.2 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO E A SUA MODERNA INTERPRETAÇÃO

A Constituição é o documento que contém o sistema de normas (regras e princípios) fundamentais de uma comunidade politicamente organizada, precisando ser interpretada não apenas no sentido de se compreender suas idéias e alcance, mas fundamentalmente para serem concretizados os comandos político-jurídicos nela contidos.

A Carta Magna é a lei mais importante do ordenamento jurídico, originada do Poder Constituinte, exercido pelo povo, que nela expressa o seu projeto político-jurídico para o País.

Nessa perspectiva, J.J. Gomes Canotilho entende que a Constituição “é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político.”<sup>51</sup>

Ferdinand Lassale compreende-a como “a lei fundamental proclamada pela nação, na qual se baseia a organização do Direito público do país.”<sup>52</sup>

Durante muito tempo, predominou a Hermenêutica Constitucional Clássica, a sustentar que somente as normas constitucionais de eficácia plena poderiam ser desde logo aplicadas.

Esse argumento justificava inclusive a não adoção de medidas concretizadoras, pelo Estado, no sentido de se fazer cumprir a norma constitucional.

Evitava-se ao máximo a edição de leis e atos normativos que pudessem complementar o ordenamento jurídico, no sentido de dar cumprimento à norma jurídica constitucional.

---

<sup>51</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 7. reimp. Coimbra: Edições Almedina, p. 12.

<sup>52</sup> LASSALE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 6.

Entretanto, a hermenêutica jurídica vem sofrendo um processo de evolução, deixando de lado a sua feição clássica, passando a voltar-se para a realidade dos problemas atuais da sociedade.

A interpretação das normas deve ser compreendida não apenas como forma de entender o sentido, significado das regras e princípios, mas também como instrumento de entendimento de seus alcances.

A moderna Hermenêutica Constitucional ensina-nos que as disposições contidas na Lei Fundamental, independentemente de sua classificação, devem ser interpretadas de forma a serem concretizadas no mundo dos fatos, dando-lhes eficácia jurídica, pois não existem normas constitucionais desprovidas de imperatividade.

Konrad Hesse afirma que “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. (...) Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.”<sup>53</sup>

Princípio que informa a Hermenêutica Constitucional é o da máxima eficiência ou interpretação efetiva, segundo o qual à norma prevista na Constituição deve-se atribuir significação que lhe permita a maior eficácia possível.

Esse princípio é especialmente aplicado à interpretação dos direitos fundamentais.

A atividade interpretativa, em sua essência, deve buscar a concretização da norma jurídica, a sua realização no campo da realidade, segundo defendido por Eros Roberto Grau:

a interpretação do direito tem caráter constitutivo – não meramente declaratório, pois – e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e dos fatos atinentes a um determinado caso, de normas jurídicas a serem ponderadas para a solução desse caso, mediante a definição de uma norma de decisão.

Interpretar é, assim, dar concreção (= concretizar) ao direito. Neste sentido, a interpretação (= interpretação/aplicação) opera a inserção do direito na

---

<sup>53</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 14-15.

realidade; opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção na vida.<sup>54</sup>

Por tratar de direito fundamental, as disposições constitucionais relativas ao meio ambiente possuem aplicabilidade imediata, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.<sup>55</sup>

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de regulamentação de dispositivo constitucional relativo a direitos e garantias fundamentais, na medida em que têm, por força da própria Lei Maior, aplicação imediata.

### 3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira Lei Fundamental de nosso Estado a tratar da questão ambiental de forma ampla e sistemática, inovando ao fazer constar expressamente em seu texto, não só por uma vez, a expressão meio ambiente.

Passamos à análise histórica das Constituições brasileiras no que diz respeito à disciplina da matéria.

A Constituição Imperial de 1824 não tratou do meio ambiente, limitando-se a proibir, em seu artigo 179, atividades de trabalho, culturais, de indústria e comércio que pusessem em risco a saúde do cidadão.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38

<sup>55</sup> “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>56</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(...)

Nenhum gênero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos.

A Constituição de 1891 delimitou, em seu artigo 34, a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre as minas e terras de propriedade da União.<sup>57</sup>

O texto da Lei Fundamental de 1934, em seu artigo 10, III, dispôs sobre a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão das obras de arte.

Previu ainda, em seu artigo 5º, XIX, *j*, a competência privativa da União para legislar sobre bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

A Constituição de 1937, em seu artigo 134, previu a proteção e os cuidados especiais da Nação, Estados e dos Municípios para os monumentos históricos, artísticos e naturais, além das paisagens e locais dotados pela natureza. Os atentados contra eles cometidos eram equiparados àqueles cometidos contra o patrimônio nacional.

Além disso, delimitou, em seu artigo 16, XIV, a competência privativa da União para legislar sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração.

Por fim, previu no artigo 18, alíneas *a* e *e*, a competência suplementar dos Estados para legislar sobre medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos.

A Carta Política de 1946 determinou a proteção pelo Poder Público das obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza. Manteve-se a competência da União para legislar a respeito de normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca (art, 5º, XV, *l*).

---

<sup>57</sup> Art. 34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional:  
(...)  
29º) legislar sobre terra e minas de propriedade da União.



A Lei Ápice de 1967 previu, em seu artigo 172, parágrafo único, a proteção especial do Poder Público em relação aos documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. Determinou a competência da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça, pesca e águas.

A Constituição de 1969 manteve a proteção especial do Poder Público sobre os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (art. 180, parágrafo único) e a competência da União nos mesmos moldes da Constituição anterior, inclusive na mesmo artigo, inciso e alíneas.

Inovou ao prever, em seu artigo 172, que a lei regularia, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impediria o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

A Carta Constitucional de 1969 não previa a competência legislativa para a tutela do meio ambiente, conforme assinala o Ministro José Celso de Mello Filho: “A tutela jurídica do meio ambiente decorre da competência legislativa sobre defesa e proteção da saúde”.<sup>58</sup>

Percebe-se que os textos constitucionais que antecederam a Constituição Brasileira de 1988 não tutelaram o meio ambiente com a atenção exigida. Limitaram-se a dispor a respeito de alguns componentes da natureza ou assuntos a ela relacionados, inclusive estabelecendo a competência para sobre eles legislar.

A falta de interesse e atenção dos textos constitucionais brasileiros que antecederam a Constituição de 1988 pela questão ambiental deve-se, em grande parte, à

---

<sup>58</sup> MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 40.

visão antropocêntrica que se tinha em relação ao meio ambiente, além da falsa idéia de que os recursos naturais eram inesgotáveis.

### 3.4 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A FORÇA DA NORMA PROGRAMÁTICA AMBIENTAL

O texto da Constituição Brasileira de 1988 é considerado o de maior importância e atualidade em todo o mundo no que diz respeito à disciplina e proteção do ambiente, motivo pelo qual a nossa Carta Política Brasileira é conhecida como a constituição ecológica.

A constitucionalização do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro representou a consagração desse direito fundamental, o que já podia ser verificado nas Constituições da Grécia (1975), de Portugal (1976), e da Espanha (1978).

Várias são passagens da Carta Magna Brasileira de 1988 que tratam direta ou indiretamente do meio ambiente, de forma geral ou específica, o que impõe uma interpretação sistêmica do texto constitucional.

Vejamos alguns artigos da Constituição Federal que tratam do meio ambiente.

O artigo 5º, que dispõe acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu inciso LXXIII, assegura a qualquer cidadão a possibilidade de ser parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência.

O artigo 23, em seu inciso III, estabelece ser da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger as paisagens naturais. Nos incisos VI e VII do mesmo artigo, determina a competência dos mesmos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e flora.

Em seu artigo 24, inciso VI, a Constituição Federal afirma competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O artigo 129, em seu inciso III, elenca como função essencial do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O artigo 186 trata da função social da propriedade rural, entendendo que ela cumpre a sua função social quando, além de outros requisitos, utiliza de forma adequada os recursos naturais disponíveis e observa a preservação do meio ambiente.

O artigo 200, em seu inciso VIII, reforça a importância de o sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, o que acaba por revelar a finalidade de propiciar àqueles que se encontram no território nacional condições dignas de vida, de saúde.

O artigo 220, §3º, inciso II, afirma competir à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e de televisão que possam ser nocivos ao meio ambiente.

A importância no trato constitucional da matéria foi fruto da tomada de consciência da população brasileira diante da importância da questão ambiental para a sociedade.

Além disso, as Declarações e Tratados Internacionais, que colocaram a matéria na ordem do dia, foram determinantes para que o Poder Constituinte Originário tratasse de forma explícita e detalhada a respeito do meio ambiente.

A atenção que foi dedicada ao tema determinou a elaboração de uma parte específica do texto da Constituição sobre a questão ambiental: o artigo 225, que está

inserido no Capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social).<sup>59</sup>

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal pode ser considerado, de acordo com a classificação proposta por José Afonso da Silva, como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio programático, tendo em vista que representa um compromisso ou finalidade política, no aspecto da necessidade/dever jurídico de se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presente e futura.

O referido autor propõe, ao eleger como critérios classificatórios a eficácia e a aplicabilidade, que as normas constitucionais classificam-se em três categorias: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; e c) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, sendo que estas últimas subdividem-se em: c.1) normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos;

---

<sup>59</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

e c.2) normas programáticas.<sup>60</sup>

As normas constitucionais de eficácia plena identificam-se por produzir os efeitos jurídicos por ela almejados desde a sua entrada em vigor, sem a necessidade da complementação de outra norma. Exemplos de normas constitucionais de eficácia plena são os artigos 21, 22 e 24 da Constituição Federal, que dispõem a respeito da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, as normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que, apesar de haverem regulado de forma plena determinada matéria, não impedem a atuação restritiva discricionária do Poder Público, que pode passar a regular a sua eficácia e aplicabilidade, limitando-as. Exemplo desse tipo de norma pode ser identificado no artigo 215, parágrafo 2º, do texto constitucional, que permite à legislação ordinária dispor a respeito da fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

As normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida são aquelas que, por iniciativa do legislador constituinte, necessitam de regulamentação para que possam produzir os efeitos por ela pretendidos.

Essas normas subdividem-se em: normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos, que dispõem sobre a parte organizativa da Constituição (por exemplo: artigo 22, inciso XIV, da Constituição Federal), e as normas programáticas, que segundo José Afonso da Silva são:

aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 82.

<sup>61</sup> SILVA, 2008, p. 138

A doutrina mais moderna, ao contrário do sustentado pela doutrina clássica, defende a força normativa das normas programáticas, tendo em vista que elas, da mesma forma que as outras normas constitucionais, também emitem comandos, devendo ser interpretadas no sentido da sua realização/concretização, conforme observado por Luís Roberto Barroso:

A visão crítica que muitos autores mantêm em relação às normas programáticas é, por certo, influenciada pelo que elas representavam antes da ruptura com a doutrina clássica, em que figuravam como enunciados políticos, meras exortações morais, destituídas de eficácia jurídica. Modernamente, a elas é reconhecido um valor jurídico idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição, como cláusulas vinculativas, contribuindo para o sistema através dos princípios, dos fins e dos valores que incorporam.<sup>62</sup>

O parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal cumpre a função de indicar os meios que podem ser utilizados para se alcançar o fim pretendido pelo artigo: meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, determina uma série de deveres que devem ser postos em prática para a preservação do meio ambiente.

A simples previsão constitucional da vontade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações não é suficiente, por si só, para que seja concretizada, o que depende decisivamente da participação de toda a sociedade e do Poder Público, conforme leciona José Joaquim Gomes Canotilho:

A força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados que actuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões.<sup>63</sup>

As demais disposições do referido artigo revelam determinações direcionadas a particulares, bens e atividades objetivando a realização o fim traçado no *caput* do artigo.

Objetivou-se, através da dedicação de um capítulo próprio para o meio ambiente na Carta Política, despertar a consciência ambiental de todos os brasileiros,

---

<sup>62</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 111.

<sup>63</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. ver. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 5.

exigindo da sociedade e do Poder Público, a adoção das medidas públicas necessárias para a defesa desse bem jurídico de extrema importância.

### 3.5 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A realização de congressos e convenções tendo como foco as riquezas naturais fez com que a comunidade internacional percebesse a importância e atualidade da necessidade de proteção do meio ambiente, erigindo-o ao patamar constitucional.

O trato da questão ambiental de forma sistemática, específica, e com a profundidade exigida pelo tema, é, em perspectiva histórica, bastante recente, somente vindo a ocorrer com a edição, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, de junho de 1972.

O seu conteúdo irradiou-se para diversas Constituições por todo o mundo, passando esses textos a tratar com maior atenção a temática do meio ambiente, inclusive de forma explícita.

O seu texto está dividido em duas partes.

Na primeira, proclamam-se as relações entre homem e o meio ambiente, demonstrando-se como os recursos naturais precisam ser tratados, para que haja uma vida digna e condições para se estabelecer o desenvolvimento. Na segunda parte, estão expressos os seus 26 princípios.

As Cartas Constitucionais que sucederam a Declaração de Estocolmo de 1972 passaram a dedicar maior atenção à questão ambiental, conforme assinalado por Maria Luiza Machado Granziera:

A Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano constitui um marco no pensamento do século XX, com vistas a considerar a variável ambiental em todas as atividades humanas, o que foi tomando corpo à medida que os países estruturaram uma legislação ambiental, estabelecendo regras para que a atividade econômica não causasse danos irreparáveis ao meio ambiente, desafio a ser enfrentado por toda a humanidade.

A natureza da preocupação que permeou a formulação da Conferência de Estocolmo, em 1972, em relação aos tratados internacionais e conferências anteriores constitui no enfoque do tratamento conferido ao tema, pois o núcleo da atenção não se restringia a um recurso ambiental, ou a uma espécie em perigo, mas abordava o meio ambiente como um todo, objeto de preocupação de toda a humanidade.<sup>64</sup>

Antes mesmo da Declaração de Estocolmo, a Constituição Búlgara de 1971 tratou, de forma bastante sucinta, da proteção do meio ambiente, dispondo, em seu artigo 31, que “a proteção, a salvaguarda da Natureza e das riquezas naturais, da água, ar e solo (...) incumbe aos órgãos do Estado e é dever também de cada cidadão.”<sup>65</sup>

O pioneirismo da Bulgária na previsão do meio ambiente em seu texto constitucional está diretamente relacionado ao fato de ser, àquela época, um Estado Socialista, onde os bens, direitos e interesses difusos e coletivos, a exemplo do meio ambiente, sobrepunham-se aos individuais.

Destaca-se que o texto constitucional búlgaro já previa que a proteção dos recursos naturais era de responsabilidade não só do Estado, mas também de todos os cidadãos.

Após a Constituição Búlgara de 1971, várias outras Cartas Políticas passaram a tratar de maneira explícita do meio ambiente.

No ano de 1975, a Constituição Grega previu, em seu artigo 24, I, a proteção do meio ambiente natural e cultural como um dever do Estado, que estava obrigado a adotar medidas especiais no sentido da sua preservação. Vejamos:

---

<sup>64</sup> GRANZIERA, 2009, p. 31.

<sup>65</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 44.



constitui obrigação do Estado a proteção do ambiente natural e cultural. O Estado está obrigado a adotar medidas especiais, preventivas ou repressivas, com vistas à sua preservação. A lei regulará as modalidades de proteção dos bosques e dos espaços florestais em geral, salvo se sua exploração agrícola tiver mais valor do ponto de vista da economia nacional ou se qualquer outro uso resultar necessário tendo em vista o interesse público. (art. 24. 1)<sup>66</sup>

A Constituição Cubana de 1976, no seu Capítulo I, que dispõe sobre os fundamentos políticos, sociais e econômicos do Estado, reconhece, em seu artigo 27, a estreita vinculação com o desenvolvimento econômico e social sustentável, no sentido de tornar mais racional a vida humana e assegurar a sobrevivência, o bem-estar e a segurança das gerações atuais e futuras.<sup>67</sup>

Dessa forma, o Estado Cubano protege o meio ambiente e os recursos naturais do país, o que deve ser feito com a contribuição dos cidadãos.

A Constituição Portuguesa, de 2 de abril de 1976, aprovada e decretada em um contexto democrático, vivenciado após uma ditadura, dedica um artigo (66º) próprio e bastante extenso ao ambiente e à qualidade de vida, assegurando a todos o direito de desfrutar de um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.

Ao mesmo tempo, impõe a todos, Estado e cidadãos, o dever de defender o meio ambiente, através da realização de ações especificadas no próprio texto constitucional.

O artigo 66º da Constituição Portuguesa, que trata do ambiente e da qualidade de vida, está inserido no Título III – Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais, Capítulo II – Dos Deveres Sociais.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 70.

<sup>67</sup> *Artículo 27. El Estado protege el medio ambiente y los recursos naturales del país. Reconoce su estrecha vinculación con el desarrollo económico y social sostenible para hacer mas racional la vida humana y asegurar la supervivencia, el bienestar y la seguridad de las generaciones actuales y futuras. Corresponde a los órganos competentes aplicar esta política. Es deber de los ciudadanos contribuir a la protección del agua, la atmósfera, la conservación del suelo, la flora, la fauna y todo el rico potencial de la naturaleza.*

Ao analisar o artigo 66 da Constituição Portuguesa, Joaquim José Gomes Canotilho e Vital Moreira reconhecem tratar-se o meio ambiente, ao mesmo tempo, de um direito negativo e positivo.

Mostra-se negativo por ser “um direito de abstenção, por parte do Estado e de terceiros (pois se trata de um direito imediatamente operativo nas relações entre particulares), de acções ambientalmente nocivas.”

Revela-se também um “*direito positivo* a uma acção do Estado, no sentido de defender o ambiente e de controlar as acções de degradação ambiental, impondo-lhes as correspondentes obrigações políticas, legislativas, administrativas e penais.”<sup>69</sup>

A Constituição Espanhola, ratificada em 6 de dezembro de 1978, também se preocupou com a questão ambiental, dispondo em seu artigo 45, que todos têm o direito de desfrutar um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como têm o dever de conservá-lo.

---

<sup>68</sup> **Artigo 66º**

**Ambiente e qualidade de vida**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

<sup>69</sup> Canotilho, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. *CRP – Constituição da República Portuguesa*. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 845-846.

Impôs ainda que os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, além de defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.

O artigo 45 da Constituição Espanhola de 1978 previu ainda sanções penais e administrativas para aqueles que cometem infrações ambientais, além da obrigação de reparar o dano causado.<sup>70</sup>

A Constituição Chinesa de 1982 destaca-se pelo papel centralizador exercido pelo Estado no comando das ações de proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que estabelece a propriedade coletiva dos recursos naturais, o que pode ser observado na literalidade dos seus artigos 9º e 26.<sup>71</sup>

A Lei Fundamental da República Federal Alemã, de 23 de maio de 1949, revisada em 1990 e 1994, assim dispõe em seu artigo 20, a:

tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.

---

<sup>70</sup> Artículo 45.

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el dano causado.

<sup>71</sup> Artigo 9.º

Os recursos minerais hídricos, as florestas, as áreas montanhosas, as pradarias, as terras não cultivadas e as praias pertencem, nos termos da lei, a unidades colectivas.

O Estado garante o uso racional dos recursos naturais e protege os animais e plantas raros. São vedados a apropriação ou o dano de recursos naturais por qualquer organização ou indivíduo.

Artigo 26.

O Estado protege e melhora as condições de habitação, bem como o ambiente ecológico, e previne e remedia a poluição e outros perigos públicos.

O Estado organiza e incentiva o povoamento florestal e a proteção das matas e florestas.

No ano de 1992, realizou-se no Brasil, mais precisamente na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Organizações das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, popularmente conhecida como Eco-92 ou Rio 92, também denominada Cúpula da Terra.

Sidney César Silva Guerra afirma que a Rio 92 diferenciou-se da Conferência de Estocolmo porque “possibilitou a abertura de um diálogo multilateral, colocando os interesses globais como sua principal preocupação.”<sup>72</sup>

Os seguintes documentos oficiais foram produzidos na Rio 92: Declaração de Princípios sobre Florestas, Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção sobre Mudanças Climáticas, Agenda 21 e a Declaração do Rio.

Pode-se verificar a influência decisiva da Eco-92 na constitucionalização do meio ambiente nas Cartas Magnas que a sucederam, a exemplo da Constituição Argentina de 1994, que em sua Primeira Parte – Capítulo Segundo: Novos Direitos e Garantias, artigo 41, prevê o direito de todos a um ambiente sadio, equilibrado, que propicie um desenvolvimento humano sustentável, de forma de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras.

O citado artigo da Constituição Argentina impõe a todos os habitantes o dever de proteção do meio ambiente.

Estabelece ainda o dever de se reparar o dano ambiental, impondo às autoridades o dever de proteção do meio ambiente, através da utilização racional dos recursos naturais, da preservação do patrimônio natural e cultural, e da diversidade biológica, utilizando-se da informação e educação ambientais.

---

<sup>72</sup> GUERRA, Sidney César Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006, p. 100.

A Constituição Argentina proíbe expressamente o ingresso de resíduos radioativos e perigosos no território argentino.<sup>73</sup>

A Constituição da República da África do Sul de 1996 trata explicitamente, em seu Capítulo 2: Carta de Direitos, Seção 24, do direito de todos a um ambiente sadio, ou ecologicamente equilibrado, não só para as gerações presentes, mas também para as futuras, fazendo previsão de leis e outras medidas necessárias para prevenir a poluição e degradação ecológicas, promover a conservação dos recursos naturais, e assegurar o desenvolvimento ecologicamente sustentável e uso de recursos naturais enquanto promover justificável desenvolvimento econômico e social.<sup>74</sup>

Antonio Herman Benjamin, ao realizar um estudo de direito comparado da proteção constitucional do meio ambiente, identifica cinco bases comuns.<sup>75</sup>

A primeira delas pode ser verificada na adoção de uma compreensão sistêmica, orgânica ou holística, e legalmente autônoma do meio ambiente, determinando um tratamento jurídico das partes a partir do todo.

---

<sup>73</sup> *Art. 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.*

<sup>74</sup> 24. Ambiente

Todos têm o direito

- a. a um ambiente que não seja prejudicial à sua saúde ou bem-estar; e
- b. a ter o ambiente protegido, para o benefício das gerações presentes e futuras, através de leis sensatas e outras medidas que
  - i. previnam poluição e degradação ecológica;
  - ii. promova conservação; e
  - iii. assegure desenvolvimento ecologicamente sustentável e uso de recursos naturais enquanto promover justificável desenvolvimento econômico e social. – tradução livre do autor

<sup>75</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: Direito constitucional ambiental brasileiro. CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; LEITE, José Rubens Morato, organizadores.. 2. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 66-67.

A segunda consiste no indisfarçável compromisso ético de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade, almejando, com isso, manter as opções das gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu *habitat*.

A terceira base é o estímulo à atualização do direito de propriedade, de forma a torná-lo mais receptivo à proteção do meio ambiente.

A quarta base comum é a clara opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental.

Por último, percebe-se a nítida preocupação com a eficácia da norma ambiental, chegando-se a se prever no texto constitucional, direitos e deveres que devem ser cumpridos pelo Estado e sociedade.

O patamar constitucional alcançado pelo meio ambiente representa uma conquista da cidadania em escala mundial, que busca melhorar a sua qualidade de vida, ao mesmo tempo em que desperta para a preservação dos recursos naturais, passando a buscar o desenvolvimento de forma sustentada.

Consagra-se, dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, confirmando-se a tendência histórica, que se observa fortemente após a Segunda Guerra Mundial, de constitucionalização dos direitos fundamentais.

## 4. A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

### 4.1 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente, que precisa ser ecologicamente equilibrado, caracteriza-se por ser um valor de fundamental importância para a sociedade, tendo em vista que se mostra indispensável para a existência da vida, que tem como um de seus nortes a dignidade.

Cançado Trindade assinala que “(...) o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver.”<sup>76</sup>

Prova maior da dependência do ser humano em relação ao meio ambiente pode ser observada na necessidade do consumo dos recursos naturais, onde se incluem os alimentos. O próprio oxigênio, indispensável para a existência da vida, é considerado um recurso ambiental.

Não se pode esquecer que os bens transformados pela atividade industrial, como o aço que serve de matéria-prima para as indústrias automobilísticas e da construção civil, ou mesmo os mais simples artefatos produzidos pelo homem, a exemplo do arco e da flecha utilizados pelos povos primitivos para a caça, são inicialmente construídos, desenvolvidos a partir da forma mais primitiva em que podem ser encontrados os recursos naturais.

Nessa perspectiva, o meio ambiente é reconhecido como um bem jurídico de fundamental importância, que passa a merecer atenção especial do Estado na sua

---

<sup>76</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora., 1993, p. 76.

proteção/preservação para as gerações presentes e futuras, especialmente através da sua tutela jurídica.

Francisco de Assis Toledo compreende os bens jurídicos como “valores éticos sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.”<sup>77</sup>

Franz Welzel afirma que o bem jurídico é o “bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente.”<sup>78</sup>

É na Constituição, documento jurídico-político que preferencialmente deve ser elaborado em um regime democrático de direito, que pode ser identificada a maioria dos bens que a sociedade entende dignos de proteção, de tutela jurídica.

Inicialmente, o legislador identifica no texto constitucional quais os bens que precisam ser tutelados pelo Direito, para depois determinar qual ou quais ramos serão responsáveis por essa tutela, para só então determinar os instrumentos jurídicos a serem utilizados nessa tutela jurídica.

O texto constitucional é o norte do legislador ordinário na determinação dos bens a serem tutelados na seara infraconstitucional.

O texto da Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, erigiu expressamente ao patamar de bem jurídico, dentre outros valores, a vida, a liberdade, a propriedade e o meio ambiente, consoante dispõem, respectivamente, os *caputs* de seus artigos 5º e 225, *caput*.<sup>79</sup>

No Brasil, a tutela jurídica do meio ambiente é exercida através de mais de um ramo do Direito, a exemplo do Direito Penal, Direito Ambiental e Direito

---

<sup>77</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 16.

<sup>78</sup> WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. P.G. Trd. Bustos Ramírez e Yáñez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970, p. 15.

<sup>79</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Administrativo, o que demonstra a importância da sua proteção jurídica.

No caso específico do meio ambiente, pode-se afirmar que a sua tutela jurídica já se mostra, há um certo tempo, uma necessidade, bem como uma realidade a nível internacional, especialmente pela gravidade dos danos ecológicos que vêm sendo causados em todo o mundo, em escalas cada vez maiores, chegando muitas vezes a atingir conseqüências internacionais.

#### 4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil não é algo recente, podendo ser identificados, em evolução histórica, basicamente três períodos bem distintos e definidos.

O primeiro deles é caracterizado pela exploração descontrolada dos recursos naturais pela Coroa Portuguesa. Tem início com o descobrimento (1500), encerrando-se com a chegada da Família Real no Brasil em 1808.

Essa época é marcada pela produção legislativa em Portugal, segundo os interesses da Coroa Portuguesa em relação ao Brasil Colônia, que praticamente estavam resumidos à exploração das matérias-primas, fonte maior de riqueza à época, que serviam de base para o comércio internacional, operacionalizado principalmente através das grandes navegações.

Nessa fase, poucas eram as normas que tratavam do tema, direcionadas principalmente à livre exploração das matérias-primas, a exemplo de pedras preciosas, ouro e pau-brasil, fontes de riqueza para o reino de Portugal, que praticava a chamada colonização de exploração no território brasileiro.

Percebe-se que, nesse período, a tutela ocorria de forma específica sobre determinados bens individualizados, a exemplo da água e das árvores, sendo que essa preservação voltava-se principalmente à preservação do patrimônio de valor econômico e comercial e o seu melhor aproveitamento, sem que houvesse de fato uma consciência ecológica.

Para Vladimir Passos de Freitas, “a preocupação com a proteção ao meio ambiente sempre foi guiada pelo aspecto econômico. Por tal motivo, a legislação portuguesa sobre o assunto, que vigorava no Brasil, sempre coibiu o corte de madeiras nobres.”<sup>80</sup>

Naquele momento histórico, as normas que tratavam do meio ambiente tinham por finalidade garantir o direito de exploração das riquezas naturais pelo proprietário da terra.

As Ordenações Afonsinas, em vigor quando do descobrimento do Brasil, tratava, em algumas passagens, da matéria ambiental, a exemplo da proibição do corte deliberado de árvores frutíferas, considerando tal prática como injúria ao rei (Livro V, Título LVIII).

As Ordenações Manuelinas (1521-1580) abordavam de maneira um pouco mais específica a matéria ambiental, chegando a dispor acerca da reparação do dano em relação ao corte de árvores frutíferas (Livro V, Título C).

Em 1580, quando o Brasil passou a ser dominado pela Espanha, entraram em vigor no Brasil Colônia as Ordenações Filipinas, que também dispunham em algumas de suas passagens a respeito da matéria ambiental, a exemplo da proteção de alguns animais.

---

<sup>80</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 25.

Em 12 de dezembro de 1605, foi editado o Regimento sobre o Pau-Brasil, que previa penas para aqueles que explorassem a referida matéria-prima sem a autorização da Corte Portuguesa.

Num segundo momento histórico, que vai da chegada da Família Real no território brasileiro (1808) até a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), buscou-se conservar o meio ambiente em face do seu processo de destruição irrestrita que era praticado. Havia uma preocupação pontual com os recursos naturais que despertavam o interesse econômico.

O Código Civil de 1916 não tratou de maneira expressa da questão ambiental, limitando-se a dispor sobre o direito de vizinhança.

O Código criminal de 1930 tipificou como crime o corte ilegal de árvores e a proteção cultural.

Posteriormente, a Lei n. 601, de 1850, previu sanções penais e administrativas para aqueles que derrubassem matas e realizassem queimadas.

A proteção ambiental também pôde ser verificada, por exemplo, no Código Florestal, Código de Águas e Código de Caça, dentre outras normas específicas sobre a matéria.

O terceiro período da evolução histórica da proteção jurídico-legislativa do meio ambiente do Brasil, que se prolonga até a atualidade, inicia-se com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei federal ordinária nº 6.938/81).

Nessa fase, pode-se afirmar que começa a existir uma preocupação do meio ambiente de forma ampla, global, percebendo-o como um verdadeiro sistema integrado, que precisa ser protegido.

O momento mais marcante e importante dessa fase é identificado na promulgação da Constituição Federal de 1988, que trata explicitamente do meio

ambiente em várias de suas passagens, chegando a dedicar-lhe um capítulo específico (Capítulo VI do Título III – Da Ordem Social).

#### 4.3 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O Direito pode ser definido como um conjunto de normas (regras e princípios), emanadas pelo Estado, no intuito de regular e preservar a vida em sociedade, mais precisamente disciplinando as relações sociais entre os sujeitos de direitos e os bens da vida, que se interligam através de vínculos jurídicos.

Vicente Ráo compreende-o nos seguintes termos:

é o direito um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo poder público.<sup>81</sup>

O Direito é uno e indivisível, havendo, para efeitos meramente didáticos, a sua divisão em diferentes ramos, a exemplo do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Penal, do Direito Ambiental, do Direito Tributário e do Direito Processual Cível e Penal.

O Direito Penal, segundo definição de Magalhães Noronha, “é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica.”<sup>82</sup>

É através do Direito Penal que o Estado tipifica condutas que considera tão graves ao ponto de considerá-las infrações penais, tendo como objetivo primeiro a proteção de bens jurídicos de extrema importância para a sociedade, a exemplo da vida, da liberdade e do meio ambiente.

---

<sup>81</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4ª ed. anot. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. vol. I, p. 51.

<sup>82</sup> Noronha, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 1, p. 4.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli sustentam que o bem jurídico desempenha duas funções básicas:

a) uma função garantidora, que emerge do princípio republicano; b) uma função teleológica-sistemática, que dá sentido à proibição manifestada do tipo e a limita. Ambas as funções são necessárias para que o direito penal se mantenha dentro dos limites da racionalidade dos atos de governo, impostos pelo princípio republicano (art. 1º da CF).<sup>83</sup>

Cezar Roberto Bitencourt assinala que o Direito Penal “protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade através da família, escola e trabalho.”<sup>84</sup>

Dessa forma, em síntese, pode-se afirmar que a função mais importante do Direito Penal é a busca da preservação da própria sociedade, tutelando apenas aqueles bens jurídicos imprescindíveis, fundamentais à vida em comum, responsabilizando criminalmente aqueles que violam esses valores de maior relevância para a sociedade, conforme assinala Moacir Martini de Araújo:

Um dos critérios para a incidência da tutela penal em um determinado bem jurídico é a sua dignidade penal, ou seja, que esse bem jurídico seja de uma relevância tal para a sociedade que a sua proteção é pressuposto mesmo para o desenvolvimento da pessoa humana sob as condições mínimas de uma existência digna.<sup>85</sup>

A utilização do Direito Penal deve sempre ocorrer como medida extrema, *ultima ratio*, intervindo minimamente e só quando estritamente necessário em situações que coloquem em risco os bens jurídicos considerados mais importantes para a sociedade.

---

<sup>83</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 462.

<sup>84</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 58.

<sup>85</sup>ARAÚJO, Moacir Martini de. *Da responsabilidade penal da pessoa jurídica – Responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público em relação aos crimes ambientais*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 127.

Por *ultima ratio* entende-se a característica do Direito Penal de somente atuar quando todos os demais ramos do Direito mostrarem-se ineficazes para tutelar determinado bem jurídico, ou mesmo oferecer uma resposta mais enérgica a uma determinada conduta, prevista em lei como típica.

Além do princípio da intervenção mínima, norteiam a seleção das condutas a serem penalmente responsabilizadas, os princípios da lesividade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

De acordo com o princípio da lesividade, de origem iluminista, o Direito Penal somente tem permissão para atuar quando a conduta praticada ferir com alguma gravidade o bem jurídico penalmente protegido, merecendo, portanto, uma resposta do ramo mais enérgico do Direito: o Direito Penal.

Dessa forma, não basta que o fato seja formalmente típico, sendo necessário que exista também a chamada tipicidade material, que consiste na real violação do bem jurídico penalmente tutelado.

O princípio da lesividade revela estreita relação com o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve atuar como *ultima ratio*.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, é de sua gênese que deve haver um equilíbrio entre conduta, tipo e sanção penal, na medida em que somente aquelas ações ou omissões que se mostrarem potencialmente lesivas devem ser penalmente tuteladas, havendo uma pena adequada em caso de descumprimento da norma jurídica proibitiva.

Enquanto isso, o princípio da razoabilidade mostra-se um norte, um condutor da tipicidade, que, diante do caso concreto, possibilita ao intérprete e aplicador da norma, a valoração e adaptação do tipo penal à realidade, evitando-se que uma pena desproporcional seja aplicada a uma conduta insignificante.

Em verdade, não existe diferença intrínseca ou ontológica em relação aos atos

ilícitos, na medida em que são todos eles atos que atentam contra a ordem jurídica. A distinção que se faz entre eles reside na sua gravidade, que acaba por determinar o tipo de sanção que o Estado prevê para o seu cometimento.

Não se pode esquecer que o Direito Penal também possui um caráter preventivo, inibidor de condutas criminosas da sociedade, ao estabelecer que a prática de determinada ação ou omissão prevista em lei como crime ensejará a responsabilização penal daquele que a praticar, obedecendo-se a um devido processo legal.

Característica do Direito Penal moderno, que passou a ser construído a partir da transição do Estado Liberal para o Estado Social, é a proteção de bens jurídicos coletivos ou difusos, cuja titularidade somente pode ser atribuída à coletividade, a exemplo do meio ambiente.

A importância da tutela jurídica do meio ambiente pelo Direito Penal é reconhecida por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

(...)

A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas conseqüências, que somente com a aplicação de sanção penal – funcionando, conforme retroassinalado, também como meio de prevenção – conseguem-se-á freá-las.<sup>86</sup>

Nesse contexto, surge a necessidade da utilização do Direito Penal, que vai possibilitar a aplicação de uma pena por parte do Estado, detentor do *jus puniendi*, àquele que cometeu um dano ambiental tipificado como crime.

Os crimes ambientais compreendem não apenas as efetivas lesões ao bem jurídico ambiental, mas também as ameaças de lesão a esse bem jurídico penalmente

---

<sup>86</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de Freitas . *Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)*. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 30-31.

protegido. No último caso, são conhecidos como crimes de perigo.

Entretanto, parte da doutrina, inclusive internacional, não é unânime quanto à utilização do Direito Penal na tutela do meio ambiente, entendendo que outros ramos do Direito, mais especificamente o Direito Administrativo, são suficientes para a tutela do bem ambiental.

Esse posicionamento pode ser encontrado na obra de Winfried Hassemer:

É minha opinião, compartilhada com alguns outros autores, tais como Muñoz Conde, aqui presente, que o direito penal não é instrumento adequado para lidar com esse tipo de problemas. O direito ambiental visa à prevenção, enquanto o direito penal, por seu turno, não só não actua preventivamente, por via de regra, como também, quando seja o caso de se querer fazê-lo actuar dessa forma, nada mais se consegue do que obter resultados sofríveis.<sup>87</sup>

Hassemer defende que o Direito Penal deve continuar se dedicando apenas à tutela dos bens jurídicos clássicos. Para a defesa de crimes considerados de perigo comum, voltados a uma criminalidade difusa, a exemplo do que acontece com os crimes contra o meio ambiente, o referido autor defende a criação de um novo ramo do Direito, a que denomina Direito de Intervenção – *Interventions-rech*, focado na prevenção e minimização de danos ambientais.

Esse Direito de Intervenção, segundo Cezar Roberto Bitencourt, “seria um meio termo entre Direito Penal e Direito Administrativo, que não aplique as pesadas sanções de Direito Penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que seja eficaz e possa ter, ao mesmo tempo, garantias menores que as do Direito Penal tradicional.”<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Hassemer, W. *A preservação do meio ambiente através do direito penal*. Lusíadas – Revista de Ciência e Cultura, Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada Porto, número especial, p. 319-330, Porto, Universidade Lusíada Editora, 1996, passim, p. 324

<sup>88</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 66.



Elaine Cristina Monteiro Cavalcante<sup>89</sup> lembra que, mesmo na doutrina alemã, há divergências acerca do posicionamento de Hassemer, sendo certo que outra parte da doutrina alemã, onde se inclui Bernd Schunemann<sup>90</sup>, defende a legitimidade e necessidade da existência do Direito Penal Ambiental.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, §3º, sob a forte influência da Constituição espanhola de 1978, determinou expressamente a tutela penal do meio ambiente, ao afirmar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz reconhece a importância da previsão constitucional do meio ambiente para a sua necessária tutela penal:

Basta o reconhecimento pela Constituição Federal do bem ambiental como valor jurídico constitucional para ficar inequivocamente demonstrada a sua relevância e, em consequência, a incidência da tutela penal.<sup>91</sup>

Dessa forma, em nosso ordenamento jurídico, não existe dúvida quanto à exigência da tutela penal do meio ambiente, na medida em que a Constituição Federal assim determinou expressamente.

Para que essa disposição constitucional tivesse eficácia, mostrava-se necessária a sua regulamentação através da edição de lei ordinária que viesse a tipificar as condutas consideradas crimes contra o meio ambiente.

Essa imposição constitucional, de se determinar o conteúdo de lei infraconstitucional futura, é assim apontada por Hans Kelsen:

---

<sup>89</sup> CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito penal ambiental*. Barueri: Manole, 2005, p. 49.

<sup>90</sup> SCHUNEMANNM Bernd. *Sobre la dogmática y la política criminal del derecho penal del medio ambiente*. Trad. Mariana Sacher. *Cuadernos de Doctrina e Jurisprudência Penal*. Buenos Aires, Argentina: Ad Hoc, p. 651-3.

<sup>91</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A culpabilidade nos crimes ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 57.

A constituição material determina não apenas os órgãos e o processo de legislação, mas também, em certo grau, o conteúdo de leis futuras. A constituição pode determinar negativamente que as leis não devem ter certo conteúdo, por exemplo, que o parlamento não pode aprovar qualquer estatuto que restrinja a liberdade religiosa. [...] A constituição, porém, também tem a atribuição de prescrever positivamente certo conteúdo dos futuros estatutos.<sup>92</sup>

Ressalte-se que a seleção dos bens jurídicos a serem penalmente protegidos não é única nem estanque, variando de acordo com as características políticas, éticas, sociais, culturais e até mesmo econômicas da realidade vivenciada por um determinado povo, de acordo com o seu próprio processo de formação e evolução histórica.

Nessa linha de raciocínio, Claus Roxin posiciona-se:

Em cada situação histórica e social de um grupo humano os pressupostos imprescindíveis para a existência em comum se concretizam numa série de condições valiosas como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de actuação ou a propriedade, as quais todo mundo conhece, numa palavra os chamados bens jurídicos; e o Direito Penal tem que assegurar esses bens, punindo a sua violação em determinadas condições. No Estado Moderno, junto a essa proteção de bens jurídicos previamente dados, surge a necessidade de assegurar, se necessário através dos meios de Direito Penal, o cumprimento das prestações de caráter público de que depende o indivíduo no quadro da assistência social por parte do Estado.<sup>93</sup>

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Constituição de um determinado povo acaba por refletir a política criminal da sociedade que a elaborou.

#### **4.3.1 A estrutura do tipo penal ambiental**

No ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do que acontece nos sistemas alemão, austríaco e espanhol, tem vigência a tutela penal relativamente dependente da previsão administrativa, ou seja, um modelo misto, onde um crime ambiental configura necessariamente também um ilícito administrativo.

---

<sup>92</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 183.

<sup>93</sup> ROXIN, C. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. Trad. Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz. Lisboa: Veja, s/d, p. 27-28.

Esse tipo de tutela manifesta-se através da acessoriedade conceitual, da acessoriedade normativa ou material (ou de Direito Administrativo), e da acessoriedade do ato administrativo.

A acessoriedade conceitual ocorre quando o tipo penal contém conceitos administrativos, que dele fazem parte como elementos do próprio tipo penal.

Na acessoriedade normativa ou material (ou de Direito Administrativo), o tipo penal, de maneira tácita ou expressa, que seja complementado por uma norma de Direito Administrativo, o que é chamado pela doutrina de norma penal em branco.

Por fim, na acessoriedade do ato administrativo, o tipo penal prevê explicitamente, na sua redação, um ato administrativo específico, a exemplo de uma autorização ou permissão.

Além da tutela penal relativamente dependente da previsão administrativa, existem ainda os sistemas da tutela penal absolutamente independente e o da absolutamente dependente da administrativa.

No primeiro deles (tutela penal absolutamente independente da previsão administrativa), adotado, por exemplo, na Holanda, Polônia e Dinamarca, o tipo penal, em sua redação, não faz referência a conceitos administrativos, descrevendo a conduta criminosa sem referência a conceitos administrativos.

Já na tutela penal absolutamente dependente da administrativa, também chamada de sistema de acessoriedade absoluta ou extrema ao Direito Administrativo, adotado pela Bélgica, França, Inglaterra, Canadá e Estados Unidos da América, dentre outros, o tipo penal é construído tomando-se por base conceitos e institutos de Direito Administrativo.

Verifica-se que o Direito Penal busca, primordialmente, a tutela do meio ambiente na perspectiva evitar-lhe danos, em uma espécie de proteção preventiva de

condutas que venham a expor o bem ambiental a situação de risco.

Marcelo Abelha Rodrigues assinala que “toda a política ambiental, seja ela no âmbito executivo, legislativo ou jurisdicional, deve ser solidificada no princípio raiz da precaução e da prevenção. Assim, não escapam dessa influência as tutelas jurisdicionais civil e penal.”<sup>94</sup>

Por esse motivo, os tipos penais que prevêm condutas consideradas crimes contra o meio ambiente, em sua grande maioria, possuem a estrutura típica de crimes de perigo, sob a forma abstrata, bastando, para estarem configurados, a simples prática de uma conduta considerada perigosa prevista no tipo penal, capaz de por em risco o bem jurídico penalmente tutelado.

Para Luis Paulo Sirvinkas, “o direito ambiental está-se transmigrando do *direito do dano* para o *direito do risco*. Esse novo ramo do direito deve atuar mais intensamente na esfera preventiva, pois a reparação do dano nem sempre poderá reconstituir a degradação ambiental.”<sup>95</sup>

Segundo Damásio Evangelista de Jesus, os crimes de dano “são os que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico”, enquanto que os crimes de perigo são “os que se consumam tão-só com a possibilidade do dano”<sup>96</sup>

Os delitos de perigo podem ser divididos em delitos de perigo concreto e delitos de perigo abstrato.

Nos delitos de perigo concreto, o perigo é parte integrante do próprio tipo penal, sendo considerado um elemento normativo do tipo. Dessa forma, o crime somente estará consumado se ocorrer a real comprovação da situação de perigo a que o bem jurídico penalmente protegido foi exposto.

---

<sup>94</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental : parte geral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 256

<sup>95</sup> SIRVINKAS, Luis Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

<sup>96</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal, parte geral*. 23 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 1, p. 189.

Exemplo de crime de perigo concreto está no artigo 61 da Lei 9.605/98.<sup>97</sup>

Enquanto isso, nos crime de perigo abstrato, o perigo não é elemento do tipo penal, consumando-se o delito independentemente da comprovação de haver sido o bem jurídico submetido a uma situação de risco ou perigo, bastando que a conduta descrita no tipo penal haja sido praticada.

Exemplo de crime de perigo abstrato pode ser encontrado no artigo 52 da Lei 9.605/98.<sup>98</sup>

A partir da leitura desse tipo penal ambiental, verifica-se que o simples ato de penetrar na Unidade de Conservação Ambiental conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, mesmo que não venha a por em risco a fauna ou a flora, caracteriza o ilícito.

Paulo José da Costa Júnior e Édis Milaré assim justificam a utilização dos crimes de perigo na proteção do meio ambiente:

De um ponto de vista político-criminal, portanto, o recurso aos crimes de perigo permite realizar conjuntamente finalidades de repressão e prevenção, sendo certo que o progresso da vida moderna está aumentando em demasia as oportunidades de perigo comum, não estando a sociedade em condições de refrear certas atividades perigosas, tidas como condições essenciais do desenvolvimento que se processa. Em tal contexto, torna-se evidente que uma técnica normativa assentada na incriminação do perigo é a mais adequada a enfrentar as ameaças múltiplas de muitas partes e por meios estranhos ao sistema ecológico.<sup>99</sup>

Consciente das conseqüências que um dano ambiental pode trazer, muitas vezes irreversíveis para a natureza, o legislador brasileiro procura a tutela preventiva do meio ambiente, fazendo com que a simples ameaça a esse bem jurídico já seja suficiente para haver uma resposta penal.

---

<sup>97</sup> Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

<sup>98</sup> Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

<sup>99</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da e MILARÉ, Édis. *Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei n. 9.605/1998*. Campinas: Millenium, 2002, p. 1.

Percebe-se também que o legislador ordinário também vem se utilizando com frequência das chamadas normas penais em branco nos tipos penais que descrevem crimes contra o meio ambiente.

Julio Fabbrini Mirabete conceitua as normas penais em branco como “as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria etc) para que possam ser aplicadas ao fato concreto.”<sup>100</sup>

Exemplo de dispositivo legal que contém norma penal em branco está contido no artigo 34 da Lei 9.605/98.<sup>101</sup>

Pode-se verificar que no *caput* do artigo não estão determinados os locais e períodos em que a pesca é proibida. Além disso, no inciso I, não se faz referência expressa a quais espécies têm a pesca proibida nesse período.

Essas lacunas devem ser preenchidas por normas de Direito Administrativo, a exemplo de decretos, portarias e resoluções.

No caso específico do Direito Ambiental, o uso das normas penais em branco é justificado pelo fato de a norma não poder realizar uma descrição minuciosa de cada conduta lesiva ao meio ambiente, deixando tal tarefa para ser complementada por meio de outra norma, geralmente de natureza administrativa.

Revela-se ainda, nos crime ambientais, a utilização de tipos penais abertos, que se caracterizam pelo emprego de expressões vagas e indeterminadas no tipo penal, a exemplo da expressão “qualquer natureza”, o que pode ser observado no artigo 54 da

---

<sup>100</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007, vol. 1, p. 31

<sup>101</sup> Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Lei 9.605/98.<sup>102</sup>

#### 4.4 A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DA EDIÇÃO DA LEI 9.605/98 COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição, norma mais importante do ordenamento jurídico de um país, caracteriza-se pelo seu caráter político-jurídico.

É o documento originado a partir do Poder Constituinte, em que o seu detentor, normalmente o povo soberano, exprime de forma direta ou indireta o modelo e os ideais que devem ser observados na condução do Estado.

Uma boa parte das normas constitucionais, em decorrência de sua característica principiológica e política, necessitam para a sua total concretização, da edição de leis hierarquicamente inferiores, cujo texto constitucional delimita o conteúdo, limitando formal e materialmente o legislador.

Ao dispor, no artigo 225, parágrafo 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, a Constituição impôs expressamente a obrigação de o legislador ordinário editar uma lei específica que viesse a criminalizar tais condutas e atividades que pusessem em risco o meio ambiente.

Caso não houvesse a edição da citada lei, estaria configurada flagrante inconstitucionalidade por omissão.

---

<sup>102</sup>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pode-se afirmar que o §3º do artigo 225 da Constituição Federal é uma norma constitucional de eficácia limitada, definidora de princípio institutivo, exigindo a entrada em vigor de legislação futura para que lhe seja conferida aplicabilidade, integrando o texto constitucional.

Quase dez anos após a edição de nossa atual Carta Magna, foi sancionada a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de forma a cumprir também o mandamento constitucional, até mesmo para viabilizar a aplicação da lei penal, orientada pelo Princípio da Legalidade Estrita.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, prevista no citado dispositivo legal, tendo em vista que está conforme o mandamento do texto constitucional.

Neste sentido, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas assinalam:

Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todo agora, dar efetividade ao dispositivo constitucional.<sup>103</sup>

Preferiu o legislador brasileiro, seguindo o modelo adotado na maioria dos países do mundo, a edição de uma lei específica, que tratasse da previsão dos crimes ambientais.

Entretanto, essa opção legislativa é combatida por parte da doutrina, que defende a previsão dos tipos penais relativos aos crimes contra o meio ambiente no próprio texto do Código Penal, conforme pode ser observado no seguinte trecho da obra

---

<sup>103</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de Freitas. *Crimes contra a natureza*: de acordo com a lei 9.605/98. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 63.



de Luiz Regis Prado:

Em rigor, é preciso reconhecer que as leis especiais somente devem ser utilizadas para as infrações de apoucada gravidade ou em casos excepcionais e restritos. Importa destacar aqui que a divisão entre Direito Penal comum e Direito Penal especial, em geral de caráter mais técnico, pode ter relevância sobre a valoração material de seus preceitos, apesar da tendência científica atual em tratá-los de forma equipolente. Diz-se, por exemplo, que o primeiro veda condutas *mala in se*, e que o segundo *mala quia prohibita*.

Não é conveniente, nem oportuno remeter à legislação extravagante a tutela penal de um bem jurídico essencial como o ambiente. Não é sem razão que, nos últimos anos, assiste-se, em muitos países, a um fenômeno significativo de traslado para o Código Penal de normas que originariamente se encontravam na legislação especial.<sup>104</sup>

A tutela penal do meio ambiente pode ocorrer através da sua inserção como um destaque específico no Código Penal, tendo em vista a especificidade do bem jurídico (tipo unitário), dedicando-lhe um título ou capítulo especial, ou mesmo por meio através de leis extravagantes (tipo mosaico).

A orientação penal moderna é no sentido da tipificação das condutas lesivas ao meio ambiente no próprio texto do Código Penal, em títulos e capítulos específicos, o que pode ser observado em alguns países do mundo, a exemplo da Alemanha, Espanha, Portugal, Peru e Colômbia.

A preferência doutrinária pela tipificação dos crimes contra o meio no texto do Código Penal (critério unitário) é justificado por Luiz Regis Prado nos seguintes termos:

O posicionamento acima tracejado – critério unitário – permite obter maior unidade e harmonia, além de superior coordenação, facilitando em muito o conhecimento e a interpretação dos elementos que compõem a tipologia penal do ambiente. De conseqüência, pode-se ter uma aplicação mais uniforme e integral dos injustos penais, com possíveis reflexos em nível de eficácia. Ao contrário da dispersão normativa setorial, evita-se, o surgimento de eventuais falhas, redundâncias ou distorções no tratamento de condutas de similar gravidade.

Todavia, na maioria dos países predomina uma diretiva de tipificação por meio de leis setoriais – chamada de tipo mosaico.

(...)

Ainda, em defesa dessa posição, argumenta-se que a distância física entre as normas penais e suas correlatas administrativas poderia causar problemas de interpretação no momento do juízo de tipicidade.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 80

<sup>105</sup> PRADO, 2009, p. 79.

Tanto isso é verdade que, atualmente, percebe-se que diversos países passaram a tratar da questão ambiental em seus Códigos Penais, o acaba por demonstrar a relevância da matéria para os seus povos, que passam a tratar dos crimes ambientais em sua lei penal mais importante.

O Código Penal Alemão trata dos crimes contra o meio ambiente em um título próprio, que vai do artigo 324 a 330-d.

O Código Penal Espanhol de 1995, modificando a sua redação de 1983, que tratava da matéria ambiental em um único tipo penal (art. 347), dedica o Título XVI para tratar dos delitos relativos à ordem do território e a proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente. Em seu Capítulo III, dispõe sobre os delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente (artigos 325 a 337).

O Código Penal Português dispôs acerca dos crimes contra o meio ambiente em três artigos específicos (278 a 280), inseridos no Capítulo III – Dos crimes de perigo comum, dentro do Título IV – Dos crimes contra a vida em sociedade.

O Código Penal Peruano, de 1991, dedica o seu Título XIII aos Delitos Contra La Ecologia, havendo o Capítulo único – *Delitos contra los recursos naturales y El medio ambiente*, que abrange os artigos 304 a 314. Por sua vez, o Código Penal da Colômbia, também datado de 1981, trata dos Delitos Contra os Recursos Naturais no seu Título VII, Capítulo II, abrangendo os artigos 242 a 247.

Nos últimos anos, assiste-se em muitos países a um fenômeno de traslado para o Código Penal de normas que originariamente se encontravam na legislação especial.

O legislador brasileiro preferiu não tratar dos crimes contra o meio ambiente no Código Penal, preferindo editar uma norma específica sobre a matéria, qual seja: a Lei 9.605/98, que dentre outras providências, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Entretanto, o anteprojeto do Código Penal, em sua Parte Especial, criado pela Portaria 790/87 do Ministério da Justiça, trata, em seu Título XIII, Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, contemplando 17 (dezesete) tipos específicos.

A Lei 9.605/98, em seu artigo 3º, inovou ao prever a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, sem excluir a das pessoas físicas, sejam elas autora, coautoras ou partícipes do fato criminoso.<sup>106</sup>

Antes da entrada em vigor da Constituição Brasileira de 1988, era pacífico na doutrina e jurisprudência nacionais a impossibilidade de criminalização da pessoa jurídica.

#### 4.5 VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Carlos Cossio afirma não haver diferença de significado entre validade e eficácia, “reconhecendo que positividade, vigência, eficácia, observância e efetividade do Direito são, todos, termos existenciais que aludem à mesma coisa e que se podem usar como vocábulos sinônimos.”<sup>107</sup>

Entretanto, esse posicionamento não se mostra correto, na medida em que os conceitos das palavras acima mencionadas, em que pese estarem relacionadas no ordenamento jurídico, não se confundem.

---

<sup>106</sup> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

<sup>107</sup> COSSIO, Carlos. *Teoria de la verdad jurídica*. Buenos Aires, Editorial Losada, 1954. p. 182.

Tanto a validade (vigência) quanto a eficácia (efetividade) de uma norma jurídica pressupõem a sua existência, ou seja, a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, seja por meio de processo legislativo ou pela sua aceitação através do costume.

Um dos autores que mais se dedicaram ao estudo da validade e eficácia da norma jurídica foi Hans Kelsen, segundo o qual há igualdade semântica entre existência, validade e vigência.

Kelsen sustenta que o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, é a norma hipotética fundamental, que todas as demais normas devem observar para que possam também ter validade (vigência), compreendida no aspecto de existência específica da norma jurídica.

Para Kelsen, o ordenamento jurídico é composto por normas coordenadas entre si, dispostas de forma hierárquica, em que a criação de uma norma hierarquicamente inferior é condicionada pelas determinações de uma norma hierarquicamente superior, sob pena de, se assim não o fizer, carecer de validade. Vejamos:

Como uma norma jurídica é válida por ser criada de um modo determinado por outra norma jurídica, esta é o fundamento de validade daquela. A relação entre a norma que regula a criação de outra norma e essa outra norma pode ser apresentada como uma relação de supra e infra-ordenação, que é uma figura espacial da linguagem. A norma que determina a criação de outra norma é a norma superior, e a norma criada segundo essa regulamentação é a inferior. A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado, é, portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas. A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – a inferior – é determinada por outra – a superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse *regressus* é finalizado por uma norma fundamental, a mais superior, que sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui a sua unidade.<sup>108</sup>

Dessa forma, haveria uma espécie de pirâmide, tendo em vista que as normas do ordenamento jurídico não podem ser compreendidas em um mesmo plano.

As normas hierarquicamente inferiores dependeriam das normas que lhes

---

<sup>108</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 181.

fossem superiores, até se chegar a uma norma de supremacia máxima, que não dependeria de nenhuma outra norma superior. Essa norma, denominada norma hipotética fundamental, servia como uma espécie de sustentação do ordenamento jurídico, dando-lhe unidade.

Kelsen sustenta não ser possível uma distinção por completo entre validade e eficácia, na medida em que esta é indispensável para o reconhecimento daquela, podendo-se sintetizar esse pensamento nas seguintes palavras:

A eficácia da ordem jurídica como um todo é uma condição necessária para a validade de cada norma individual da ordem. Uma *conditio sine qua non*, mas não uma *conditio per quam*. A eficácia da ordem jurídica total é uma condição, não um fundamento, para a validade de suas normas constituintes. Essas normas são válidas não porque a ordem total é eficaz, mas porque elas são criadas de uma maneira constitucional. Elas são válidas, porém, apenas sob a condição de que a ordem total seja eficaz; elas deixam de ser válidas não apenas quando anuladas de maneira constitucional, mas também quando a ordem total deixa de ser eficaz. Em termos jurídicos, não se pode sustentar que os homens devam se conduzir em conformidade com certa norma, se a ordem jurídica total, da qual essa norma é parte integrante, perdeu sua eficácia. O princípio da legitimidade é restrito pelo princípio da eficiência.<sup>109</sup>

Nessa perspectiva, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas assinala:

Kelsen, todavia, não promoveu a total separação entre as duas realidades (validade e eficácia). Notou ele que, sem um mínimo de eficácia a norma não poderia ser válida. Isto é, a norma teria de ter as condições mínimas para que a conduta nela regulada pudesse ocorrer ou não no plano dos fatos, para alcançar validade.<sup>110</sup>

Para Kelsen, uma norma jurídica destituída de ineficácia é inválida, o que leva

Fábio Ulhoa Coelho a concluir:

Em resumo, a validade da norma jurídica está condicionada a três pressupostos: a) competência da autoridade que a editou, derivada da norma hipotética fundamental; b) mínimo de eficácia, sendo irrelevante para a sua observância episódica ou temporária; c) eficácia global da ordem de que é componente. Atente-se para a precisão do conceito Kelsiano: a validade não se confunde com a eficácia, esta é apenas condição daquela. Ou seja, pode-se sintetizar o pensamento kelsiano sobre o assunto na assertiva de que a ineficácia absoluta compromete a validade da norma jurídica. Qualquer outra relação entre validade e eficácia não se pode estabelecer prontamente nos

<sup>109</sup> KELSEN, 1998, p. 174.

<sup>110</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Existência, vigência, validade, eficácia e efetividade das normas jurídicas*. Revista da Procuradoria-Geral da República, Brasília, n.2, p. 155-169, jan./mar. 1993, p. 159.

quadrantes da teoria pura do direito.<sup>111</sup>

No caso específico da Lei 9.605/98, o fundamento de sua validade é a Constituição Federal, norma hierarquicamente superior (situada no topo da pirâmide de normas jurídicas), que determinou, em seu próprio texto, a edição de uma futura lei que dispusesse a respeito de as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em relação à efetividade, ela pode ser compreendida como a concretização fática da norma, a sua realização, na perspectiva da satisfação dos objetivos por ela traçados. Nas palavras de Luis Roberto Barroso, a efetividade “representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.”<sup>112</sup>

Importante assinalar que não existe vinculação entre a validade e a eficácia de uma norma jurídica.

A norma pode ser considerada válida quando editada por órgão competente e em consonância com as normas que lhe são hierarquicamente superiores.

Em síntese, é a possibilidade/característica da geração de efeitos concretos da norma jurídica, a serem recepcionados pelos seus destinatários.

No caso específico da responsabilização penal por crimes cometidos contra o meio ambiente, a efetividade da norma constitucional contida no §3º do artigo 225 da Constituição Federal somente poderia ser alcançada por meio da edição de uma lei ordinária, que tipificasse condutas criminosas, em respeito ao princípio da legalidade.

A propósito, Edis Milaré pontifica:

---

<sup>111</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. Max Limonad: 1995, p. 44.

<sup>112</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 79.

Para a plena efetividade daquela norma programática, faltava um tratamento adequado da responsabilidade *penal e administrativa*, espaço este agora preenchido com a incorporação ao ordenamento jurídico da Lei 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..<sup>113</sup>

A promulgação da Carta da República de 1988, a chamada Constituição Cidadã, foi de fundamental importância para a elaboração e entrada em vigor da Lei 9.504/98, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

---

<sup>113</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 914.

## 5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

### 5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA COLETIVIDADE PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAS

Para uma melhor compreensão a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica, faz-se necessária uma breve análise, em evolução histórica, da punição das coletividades em alguns povos que mais se destacaram ao longo da formação do Direito Penal.

Nas civilizações mais antigas, era bastante comum que a resposta do Estado para a prática de uma determinada infração penal, que se concretizava em uma pena, fosse aplicada além da pessoa do autor do crime, atingindo também a sua família, e por vezes a comunidade, ou mesmo a cidade habitada por aquele que infringisse a norma.

O Código de Hamurabi, surgido na Babilônia do século XXIII a.C, previa a responsabilização criminal dos agrupamentos coletivos, onde estavam incluídas as cidades, na hipótese da ocorrência de determinados crimes, a exemplo do roubo.

Em seu parágrafo 23, previa que “se o assaltante não foi preso, o awilum assaltado declarará diante do Deus todos os seus objetos perdidos; a cidade e o governador, em cuja terra e distrito foi cometido o assalto, o compensarão por todos os objetos perdidos.”<sup>114</sup>

Na Índia do século XIII a.C., marcada pela influência teocrática e pelo sistema de castas, que permitia a forma diferenciada de punição, estava prevista a morte de toda a família, além dos que estavam por nascer, daquele que cometia o crime de falso testemunho.

---

<sup>114</sup> Código de Hamurabi. Introdução, tradução (do original cuneiforme) e comentários de E. Bouzon. 2. Ed., Petrópolis: Vozes, 1976.



O Código de Manu, lei de maior importância na Índia àquela época, previa em seu artigo 99: “Mate aos que tenham nascido e aos que estejam por nascer por uma declaração falsa concernente a ouro; a todos se se refere à terra”.<sup>115</sup>

O direito hebreu também se caracterizava pela punição coletiva, incluindo-se as famílias e as cidades, além de animais, em caso de violação do bem jurídico protegido pela norma criminal.

Importa destacar que o direito hebreu diferenciava-se do direito hindú pelo tratamento isonômico destinado aos culpados, não levando em consideração, no julgamento, sua condição econômico-social, ou mesmo opções política e religiosa do criminoso.

Na Grécia antiga, os cidadãos estavam reunidos em famílias, tribos e clãs. Naquela fase histórica, o Estado não exercia o seu *jus puniende*. Qualquer ato contra um dos integrantes do clã possibilitava a vingança coletiva, pois esse ato era encarado como uma ofensa ao próprio clã.

Mesmo diante da inegável existência das corporações, o Direito Romano, inicialmente, não reconheceu a ideia, a formulação abstrata da pessoa jurídica, o que se deve principalmente ao seu caráter pragmático, voltado para a solução de problemas objetivos do cotidiano.

Somente no período do Império Romano, as coletividades, a exemplo dos municípios, passaram a ter identidades próprias, distintas de seus integrantes, podendo assumir autonomamente direitos e obrigações na esfera civil, conforme assinala Cezar Roberto Bitencourt:

---

<sup>115</sup> *Lois de Manou. Les Institutions religieuses et civiles des indiens*. Trad. e notas explicativas A. Loiseleur-Deslongchamps, Paris: Garnier Frères, 1909, p. 214.

Embora já existissem conjuntos de pessoas aos quais se reconheciam certos direitos subjetivos, o *direito romano*, a princípio, não conheceu a figura da *pessoa jurídica*. Distinguiu-se perfeitamente entre os direitos e as obrigações da corporação – *universitas* – e o dos seus membros – *singuli*. Apesar de o conceito de *pessoa jurídica* ser desconhecido, nessa época, segundo Ulpiano, podia ser exercida a *actio de dolus males* (a acusação) contra o município, que era a corporação mais importante. Quando o “coletor de impostos” fizesse cobranças indevidas, por exemplo, enganando os contribuintes e enriquecendo, indevidamente, a cidade, podia ser exercida a *actio de dolus malus* contra o município. Comprovada a (ir)responsabilidade dos “coletores”, os habitantes da cidade deviam indenizar os contribuintes lesados (Digesto, 4,3, 15, 1). A partir desse entendimento, *os romanistas passaram a sustentar a existência da capacidade delitiva das corporações* no Direito Romano.<sup>116</sup>

Para o Direito Romano, as *universitates* correspondiam à reunião das pessoas físicas que as integravam, não passando de uma ficção jurídica, o que as impedia de serem responsabilizadas criminalmente (*societas delinquere non potest*).

Frise-se que esse posicionamento não é unânime, mas sim majoritário na doutrina, o que pode ser percebido no seguinte trecho da obra de Affonso Arinos de Melo Franco:

Apesar, portanto, da regra ‘*societas delinquere non potest*’, que adotavam, e da noção, que já tinham, do conceito subjetivo da imputabilidade pessoal, como fundamento do dolo criminal, os romanos reconheciam implicitamente a possibilidade de delitos praticados por pessoas jurídicas, uma vez que estas eram punidas com sanções penais.<sup>117</sup>

Apesar da divergência doutrinária, pode-se afirmar que, nesse período houve um início do desenvolvimento da teoria da responsabilização penal da pessoa jurídica, que passou a ser aperfeiçoado na Idade Média, através dos Glosadores, do Direito Canônico e dos Pós-Glosadores.

Os glosadores não compreendiam a *universitas* como um ente com personalidade distinta dos seus membros, sendo a sua vontade, por consequência, determinada pela de seus integrantes.

<sup>116</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 53-54.

<sup>117</sup> Franco, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930, p. 26-27.

Nessa perspectiva, entendiam ser possível que a *universitas* fosse responsabilizada, tanto no campo cível quanto no criminal, pelos atos que praticasse em virtude de decisão colegiada, corporativa, tomada pela totalidade ou mesmo maioria de seus integrantes.

Caso a decisão não fosse tomada de forma coletiva, as conseqüências da prática de uma conduta criminosa seriam aplicadas de forma direta ao indivíduo responsável pela tomada da decisão que resultou na prática da conduta ilícita.

A concepção de coletividade e sua capacidade jurídica, sustentada pelos glosadores, não atendia às necessidades da Igreja Católica, que buscava uma melhor teoria para sustentar o seu modelo de organização.

Dessa forma, a Igreja Católica e o Direito Canônico deram início à formulação pioneira de um conceito de pessoa jurídica, detentora de capacidade jurídica, que não se confundia com a de seus integrantes.

Essa teoria estava baseada no fundamento básico de que os direitos e obrigações da comunidade religiosa não pertenciam aos seus fiéis nem aos seus membros eclesiásticos, mas sim a Deus, cuja vontade era personificada através dos comandos oriundos da própria Igreja Católica, que tem na pessoa do Papa o representante de Deus.

Sérgio Salomão Shecaira ao analisar a responsabilização da pessoa jurídica durante o período canônico, arremata: “sem grandes preocupações com filigranas jurídicas, os canonistas limitavam-se a referir-se a textos de direito canônico e direito romano favoráveis à responsabilização da pessoa jurídica.”<sup>118</sup>

A pessoa jurídica, para os canonistas, representava uma ficção jurídica, teoria esta que Savigny, no século XIX, melhor desenvolveu.

---

<sup>118</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 10.

Durante o pontificado do Papa Inocêncio IV, a Igreja Católica sustentou, por motivos eclesiais, que, sendo a *universitas* uma obra de ficção, não era possível se falar em vontade própria e capacidade de ação (conduta). Dessa forma, mostrava-se impossível que a pessoa jurídica viesse a praticar qualquer infração criminal: *societas delinquere non potest*.<sup>119</sup>

Entretanto, esse posicionamento foi sendo abandonado, principalmente devido à necessidade de punição de algumas corporações religiosas, cujo aumento de poder e importância incomodava o Vaticano.

No século XIII, os pós-glosadores, influenciados pelo direito canônico, sustentavam a vontade própria do ente coletivo.

Diversamente do direito canônico, admitiam a possibilidade da sua responsabilização criminal, na condição de cúmplices ou coautoras, quando do cometimento de um determinado crime.

Os delitos praticados pela corporação classificavam-se em *delicta propria*, quando praticado no interesse da coletividade, ou *delicta impropria*, este somente podendo ser praticado através de um representante. Neste último caso, excluía-se a responsabilidade da corporação, punindo-se a pessoa física responsável pelo ato.

As penas previstas para o ente coletivo variavam de multa, confisco, perda de direitos e até mesmo, quando da prática de alguma infração mais grave, a dissolução da sociedade.

O período da Idade Média na Europa Ocidental é marcado pela necessidade do Estado reprimir o clima de violência vivenciado à época, o que se verificava não só em relação à prática de crimes comuns, a exemplo de homicídios e roubos, mas também aqueles praticados contra as monarquias absolutistas que governavam os países à época.

---

<sup>119</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

Nesse contexto, surge a necessidade prática da responsabilização criminal das coletividades, até mesmo como forma de limitar o poder social, econômico e político exercido pelas corporações.

Com o mercantilismo, caracterizado pela abertura econômica de mercado, as corporações passaram por um processo de perda de poder, o que influenciou decisivamente na não mais necessária responsabilização criminal das pessoas coletivas.

Nessa linha de raciocínio, João Castro e Sousa pontifica:

encontrou-se, antes no fato de ter desaparecido a necessidade de punir as pessoas colectivas, pelo simples motivo de elas terem perdido o poderio que tinham obtido durante a Idade Média. Com efeito, na época do absolutismo, o Estado sentiu a necessidade de aplicar sanções adequadas a essas colectividades, que cresciam dentro de si, ameaçando sua soberania.<sup>120</sup>

No fim do século XVIII, o Iluminismo e o Direito Natural foram decisivos na colocação do indivíduo no centro das atenções da sociedade, reduzindo drasticamente o poder exercido pelo Estado e pelas corporações.

A Revolução Francesa, ocorrida em 1789, foi fundamental para o surgimento do Liberalismo, movimento político-filosófico que pregava o respeito às liberdades individuais.

A responsabilidade criminal coletiva não mais se mostrava adequada à realidade vivenciada à época.

Nesse momento histórico, foi eliminada a possibilidade de responsabilização criminal das corporações e de punições coletivas, sendo consagrada a responsabilização criminal individual.

Com as Revoluções Industriais, especialmente a segunda, ocorrida em 1860, verifica-se um período de intensa alteração nas relações sociais, especialmente as de trabalho, caracterizando-se pelo fortalecimento das corporações, que passaram a

---

<sup>120</sup> SOUZA, João Castro e. *As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado “direito de mera ordenação social”*, Coimbra: Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, 1985, p. 24.

empregar grande quantidade de mão-de-obra, ocupando uma posição de destaque na economia.

Ressurge a necessidade de se admitir a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, diante do poderio econômico representado pelas corporações.

Affonso Arinos de Mello Franco assinala que o grau de participação e influência das pessoas jurídicas na sociedade mostrou-se decisivo para se determinar a necessidade ou não da responsabilização criminal das pessoas jurídicas:

(...) em uma época determinada, o maior ou menor desenvolvimento da figura de direito a que damos o nome de pessoa jurídica, a sua maior ou menor participação na comunhão social, seu contacto mais ou menos aparente com a vida de relação, civil ou penal, provêm sempre da tendência social predominante na época que se estuda, tendência colectivista ou tendência individualista.

E, seguindo essa ordem de idéas, verificaremos que, quando as civilizações atingem períodos em que predominam as tendências collectivistas, as diversas modalidades de pessoas jurídicas, publicas ou privadas, adquirindo importância e capacidade de acção, tornam-se, em razão dessa mesma força, ameaçadoras e lesivas aos interesses alheios aos seus. Como consequência inevitável disso aparece logo a reacção dos Estados, procurando limitar-lhes as actividades, e surge, como resultado igualmente natural, a inclinação da doutrina scientifica, no sentido de considerar, nas pessoas jurídicas, possíveis agentes de infracções penaes.<sup>121</sup>

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica só veio a ser efetivamente prevista pelo ordenamento jurídico com a promulgação da Carta Política de 1988.

Apesar de o Código Criminal do Império, de 1831, mais precisamente em seu artigo 80, e o Código Penal de 1890, no artigo 103<sup>122</sup>, de idêntica redação, preverem a responsabilidade coletiva, estes dispositivos legais iam de encontro ao disposto no artigo 179, XX, da Constituição de 1824<sup>123</sup>, além do disposto no artigo 25 do Código

<sup>121</sup> FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930, p. 9-10.

<sup>122</sup> “Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: Pena – aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano.”

<sup>123</sup> Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

Penal de 1890<sup>124</sup>, que estabeleciam a possibilidade exclusiva da responsabilidade penal da pessoa física.

Na sociedade atual, marcada pela globalização, é inegável o poder político-econômico exercido pelas pessoas jurídicas, que muitas vezes desempenham suas atividades em escala internacional.

A realidade vem demonstrando que muitas vezes, ao desempenharem suas atividades, as pessoa jurídicas acabam pondo em risco ou mesmo violando bens jurídicos penalmente protegidos, a exemplo da ordem econômica e do meio ambiente, conforme assinala Laura Del Carmen Zuñiga Rodriguez:

*la realidad criminológica moderna, transnacional, corporativa, sócio-económica, nos muestra que la mayoría de los delitos son cometidos por entes coletivos complejos, jeraquizados, em los que predomina la división del trabajo, siendo en algunos casos solo cometidos por corporaciones. La protección efectiva de los bienes jurídicos colectivos de nuevo cuño, como el médio ambiente, la salud pública, los delitos contra los trabajadores, etc., cuja vulneración tiene gran trascendencia social y económica em los últimos tiempos, plantea nuevos retos alla dogmática penal fundamentada em la responsabilidad individual.*<sup>125</sup>

Dessa forma, a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, diante do atual cenário político-econômico vivenciado, mostra-se uma tendência de política criminal presente em vários países do mundo.

## 5.2 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA

Antes de se adentrar propriamente na discussão da problemática da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crime, faz-se necessário investigar e compreender a natureza jurídica do instituto da pessoa jurídica.

---

<sup>124</sup> A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal. Paragrapho unico. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahira sobre cada um dos que participarem do facto criminoso.

<sup>125</sup> Zuñiga Rodriguez, Laura Del Carmen. *Bases para um modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. Navarra: Aranzadi, 2000, p. 99.

A origem da palavra pessoa está no latim *persona*, termo este utilizado para se referir às máscaras utilizadas pelos atores da Roma Antiga.

Desde o seu surgimento, o ser humano mostrou-se um ser social, buscando formas de interagir com as pessoas e com o espaço que o cercavam.

Assim sendo, pode-se afirmar que a busca da ampliação dos horizontes de suas relações, fossem elas simplesmente associativas ou mesmo de natureza comercial, sempre foi um dos objetivos a serem alcançados pelo homem.

Com o desempenhar de suas atividades habituais, os indivíduos começaram a perceber que a realização de determinadas tarefas, que se apresentavam como de difícil execução, ou mesmo impossíveis de serem realizadas individualmente, poderia transformar-se em factível, ou mais facilmente realizável, se houvesse a reunião de esforços individuais, sintetizados em uma coletividade, que estivesse voltada para a realização de objetivos comuns dos seus integrantes.

Nessa perspectiva, Vicente Ráo sentencia:

Os seres humanos, quando se associam para a consecução de determinados fins, nada mais fazem do que realizar, materializando-a, uma tendência que de sua própria natureza resulta. De um lado a limitação de suas forças materiais e, de outro, os impulsos ditados pelos elementos intelectuais, morais e espirituais que formam a sua personalidade, justificam e determinam sua interdependência social e os levam a associar-se; neste sentido, o direito de associação é comumente incluído entre os direitos essenciais do homem, garantidos e assegurados pelas normas constitucionais.<sup>126</sup>

É nesse contexto, de limitação das forças físicas individuais da pessoa física, aliada à natureza associativa do ser humano, que surge a idéia de criação das pessoas jurídicas, que na definição de Orlando Gomes, são “entes formados pelo agrupamento de homens, para fins determinados, que adquirem personalidades distintas das de seus

---

<sup>126</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4. ed. anot. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, vol. I, p. 744.



componentes. Reconhece-lhes a lei capacidade de ter direitos e contrair obrigações.”<sup>127</sup>

Em relação à possibilidade da existência das pessoas jurídicas, existem duas correntes doutrinárias divergentes. A primeira delas, denominada negativista, sustenta a inexistência das pessoas jurídicas, não passando elas de um simples patrimônio. A segunda, denominada afirmativista defende a existência real de coletividades, que atuam como sujeitos de relações jurídicas.

Dentre as várias teorias afirmativistas que procuram explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica, destacam-se: a teoria da ficção legal ou jurídica, capitaneada por Friedrich Karl Von Savigny; a teoria da equiparação, sustentada por Windscheid e Brinz; a teoria da realidade objetiva ou orgânica, que possui em Otto Gierke, Zitelmann e Von Tuhr, os seus maiores defensores; a teoria da realidade técnica, sustentada por Geny, Saleilles e Ferrara; e a teoria da realidade das instituições jurídicas, que possui em Hariou seu maior expoente.<sup>128</sup>

A teoria da ficção, que predominou até o século XIX, tomou como base para o seu desenvolvimento o direito canônico, que já entendia a pessoa jurídica como um produto da imaginação humana.

Segundo essa teoria, apenas o ser humano pode ser sujeito de direitos, sendo capaz de contrair direitos e obrigações.

Para a teoria da ficção legal, a pessoa jurídica não passa de uma pessoa invenção do Direito, uma verdadeira ficção jurídica de personalidade abstrata, que possui responsabilidade patrimonial.

---

<sup>127</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil, 12. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 186.

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 328.

Nesse contexto, Savigny afirma: “tal sujeito vem chamado por nós de pessoa jurídica, isto é, pessoa admitida como tal somente por um escopo jurídico.”<sup>129</sup>

Segundo a teoria da ficção, a pessoa jurídica não tem vontade própria, não podendo, como consequência, ser responsabilizada civil ou criminalmente por seus atos.

Dessa forma, a vontade da pessoa jurídica só poderia exercida pelos seus dirigentes, pessoas físicas, com poder de decisão, determinados pelo ato constitutivo que a criou.

A teoria da equiparação nega, da mesma forma que a teoria da ficção, a personalidade jurídica às pessoas jurídicas, admitindo apenas que a alguns patrimônios, com finalidades específicas, seja oferecido tratamento jurídico semelhante ao destinado às pessoas físicas.

A teoria da realidade objetiva, também denominada de realidade orgânica ou da vontade real, contrapõe-se totalmente à teoria da ficção.

De acordo com essa teoria, o ordenamento jurídico recebe as pessoas jurídicas, da mesma forma como o faz em relação às pessoas físicas, conferindo-lhes capacidade jurídica para contrair direitos e obrigações.

Nessa perspectiva, as pessoas jurídicas são uma realidade, existindo não apenas no campo do Direito, mas também no mundo fático, possuindo uma vontade coletiva própria, exercida através dos órgãos que a compõem.

Segundo a teoria da realidade técnica, a pessoa jurídica também se constitui em uma realidade, que se distingue das pessoas físicas.

A crítica que pode ser feita a essa teoria reside no fato de haver, de certa forma, ignorado a influência da vontade humana no poder de decisão da pessoa jurídica.

De acordo com a teoria da realidade das instituições jurídicas, que é uma

---

<sup>129</sup> SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del diritto romano attuale*. Trad. Vittorio Scialoja, Torino: UTET, 1888, v. 2, p. 240.

espécie de junção entre as teorias da ficção e da realidade, o ordenamento jurídico, da mesma forma que confere personalidade jurídica às pessoas físicas, pode conferir personalidade jurídica às coletividades, que apesar de não existirem no campo físico real, foram criadas pela vontade das pessoas físicas, no intuito de alcançar a realização de um objetivo específico.

Pontes de Miranda pondera:

As pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, são criações do direito; é o sistema-jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral, plurilateral (sociedade, associações), ou unilateralmente (fundações). (...) Pois que é pessoa, a pessoa jurídica tem capacidade de direito. Pois que não precisa de representação legal, tem capacidade de obrar, capacidade negocial, de atos jurídicos e de atos ilícitos.<sup>130</sup>

Na atualidade, predomina o entendimento segundo o qual “(...) as pessoas jurídicas não são mera ficção; mas elas têm realidade própria, entretanto totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais.”<sup>131</sup>

### 5.3 A DISCUSSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Os crimes que caracterizam o Direito Penal deste século estão relacionados a interesses difusos, onde se incluem as relações de consumo e o meio ambiente.

No caso específico do meio ambiente, pode-se afirmar que as pessoas jurídicas são as responsáveis pela prática dos crimes ambientais de maior extensão e gravidade.

Após a Primeira Guerra Mundial, o Estado passou a intervir mais fortemente na economia, editando normas específicas sobre a matéria, prevendo sanções para

<sup>130</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, parte geral, tom I, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais: 1974, p. 280-282.

<sup>131</sup> PRADO, Luiz Regis.. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: fundamentos e implicações. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.* Coordenador Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 103.

aqueles que as descumprissem.

Exercendo as empresas papel de destaque nas relações comerciais, passaram a ser as maiores descumpridoras dessas normas.

Nesse contexto, a comunidade jurídica internacional dedica especial atenção à responsabilidade da pessoa jurídica.

Congressos internacionais debateram a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo pioneiro o realizado pela Associação Internacional de Direito Penal, em Bruxelas, Bélgica, em 1926, onde se discutiu a possibilidade da imposição de penalidades aos Estados que viessem a descumprir normas internacionais.

Em 1929 realizou-se em Bucareste um segundo congresso, que emitiu voto no sentido de se estabelecer nos ordenamentos jurídicos internos dos países formas de se responsabilizar as pessoas morais quando estas viessem a praticar infrações, sem que isso excluísse a responsabilidade individual de pessoa físicas pela prática da mesma infração. Vejamos:

Constatando o crescimento contínuo e a importância das pessoas morais e reconhecendo que elas representam forças sociais da vida moderna; considerando que o ordenamento legal de qualquer sociedade pode ser lesado gravemente quando a atividade das pessoas morais viola a lei penal, o Congresso emite o seguinte voto:

1º) que se estabeleça no direito interno medidas eficazes à defesa social contra as pessoas morais, no caso de infrações perpetradas com o fim de satisfazer ao interesse coletivo de tais pessoas ou realizadas com meios proporcionados por elas e que engendram, assim a sua responsabilidade;

2º) que a imposição à pessoa moral de medidas de defesa social não deve excluir a eventual responsabilidade penal individual, pela mesma infração, de pessoas físicas que administrem ou dirijam os interesses da pessoa moral, ou que tenham cometido a infração com meios proporcionados por estas.

Percebe-se que o voto não foi incisivo no sentido de se admitir a responsabilização penal das pessoas jurídicas (morais).

O VI Congresso Internacional de Direito Penal de Roma, realizado em 1953, analisou a criminalidade econômica e emitiu a seguinte conclusão: “a repressão a estas infrações requer uma certa extensão da noção de autor e das formas de participação, bem como a faculdade de aplicar sanções penais às pessoas jurídicas.”

No VII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Atenas, recomendou-se aos países participantes a fixação da pena de multa como de forma de responsabilização da pessoa jurídica.

Em 1979, realizou-se em Hamburgo o XII Congresso Internacional de Direito Penal. Nele, reconheceu-se a necessidade de se prever sanções civis e administrativas às pessoas jurídicas, tendo em vista serem elas as responsáveis pelos mais graves danos ao meio ambiente.

O Congresso sobre Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas em Direito Comunitário, realizado em Messina, em 1979, recomendou a adoção da responsabilidade das pessoas jurídicas, devendo-se adaptar a pena à natureza da pessoa jurídica a ser punida.

Ainda em 1979, o VI Congresso para prevenção do delito e tratamento do delinqüente, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), recomendou aos países a responsabilização criminal da pessoa jurídica em decorrência de práticas delitivas ou danos, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus diretores.

O XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em 1984 no Cairo, recomendou que:

a responsabilidade penal das sociedades e de outros agrupamentos jurídicos é reconhecida em um número crescente de países como um meio apropriado de controlar os delitos econômicos e dos negócios. Os países que não reconhecem uma tal responsabilidade penal poderiam considerar a possibilidade de impor outras medidas apropriadas a tais entidades jurídicas.

No XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em 1994, no Rio de Janeiro, elaborou-se a seguinte recomendação:

III – Responsabilidade criminal das empresas pelos delitos contra o meio ambiente:

(...)

2. Os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas adaptadas às entidades jurídicas e públicas.

Percebe-se que o Direito Penal mostra-se tendente a admitir a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, especialmente quando estas vêm a praticar crimes que violam bens jurídicos coletivos, a exemplo do meio ambiente.

#### 5.4. SISTEMAS PENAIS RELATIVOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Na atualidade, existem três sistemas penais concernentes à responsabilização penal da pessoa jurídica.

O primeiro deles, que admite a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, é encontrado principalmente nos países anglo-saxões, onde vigora a *Common Law*. Estão inseridos nesse grupo: Inglaterra, Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia.

Cezar Roberto Bitencourt destaca que a corrente que admite a responsabilização penal da pessoa jurídica “começa a ganhar grandes espaços nos debates dogmáticos de vários países, ante a dificuldade de punir eficazmente a chamada *criminalidade moderna*, onde as pessoas jurídicas começam a exercer importante papel.”<sup>132</sup>

O segundo sistema, tradicionalmente adotado pelos países que se filiam ao sistema romano-germânico, não reconhece a possibilidade de aplicação de penas às pessoas jurídicas, prevendo-se, em caso de cometimento de crimes por essas entidades, sanções de natureza cível ou mesmo de ordem administrativa.

Os ordenamentos jurídicos desses países entendem ser unicamente de pessoas físicas a responsabilidade pelo cometimento de crimes.

---

<sup>132</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 52.

Podem ser citados como exemplo de países que não admitem em seu ordenamento jurídico a responsabilização criminal da pessoa jurídica: Suíça, Itália e Bélgica.

Entretanto, alguns países que adotam o modelo romano-germânico, a exemplo da França, já prevêm expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica em seus ordenamentos jurídicos.

O Código Penal francês, de 1º de março de 1994, assim dispõe em seu artigo 121-2: “As pessoas morais, com exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as regras dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos pelos seus órgãos ou representantes.”<sup>133</sup>

Percebe-se, de acordo com a literalidade do citado dispositivo, que o Estado não pode ser responsabilizado criminalmente. Entretanto, essa restrição não impede que as pessoas físicas e mesmo pessoas outras jurídicas envolvidas no mesmo fato, sejam responsabilizadas criminalmente.

Arthur Migliari Júnior assim explica a opção legislativa francesa de não possibilitar a responsabilização criminal do Estado:

(...) imaginou o legislador francês que seria ilógico processar-se e condenar-se o Estado, pessoa jurídica de direito público, já que, em linhas gerais, a condenação do Estado importaria numa das penas possíveis – multa, restrições de atividades e até mesmo dissolução da sociedade – que seriam aplicadas de acordo com a gravidade do caso. Tiveram em mente que não se poderia imaginar que um julgador tivesse o condão de interferir de tal modo no Estado a ponto de restringir a sua capacidade de autogerenciamento de seus interesses e da comunidade, isto é, sua possibilidade de exercer sua função laborativa, ou, ainda, simplesmente mandar dissolver um outro órgão do Estado.<sup>134</sup>

Na França, para que se reconheça a responsabilização criminal da pessoa jurídica, são necessárias duas condições: que a infração seja cometida por um órgão ou representante da pessoa moral, e que essa infração haja sido realizada no interesse da

---

<sup>133</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Lex, 2002, p. 71.

<sup>134</sup> MIGLIARI JÚNIOR, 2002, p. 72.

pessoa jurídica.

Alguns ordenamentos jurídicos, a exemplo do brasileiro e do português, admitem a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, mas como exceção.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 173, §5º, estabelece a possibilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

No artigo 225, §3º, a Constituição Federal afirma que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Código Penal Português de 1983, em seu artigo 11, estabelece que “Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilização criminal.”

Em Portugal, admite-se a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, por exemplo, nos crimes contra a economia e contra a saúde pública, em crimes de informática, além de crimes fiscais.<sup>135</sup>

O terceiro sistema penal reconhece serem aplicáveis às pessoas jurídicas sanções “quase-penais”, de menor intensidade, previstas em uma espécie de Direito Penal Administrativo, conforme esclarece Sérgio Salomão Shecaira:

Uma terceira posição, hoje dominante na Alemanha e em outros países, adota posicionamento intermediário. Às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do chamado direito penal administrativo, ou contravenção à ordem. Estas se constituem em sanções de menor gravidade. Sua sanção não é uma multa penal (*Geldstrafe*), mas sim uma multa administrativa (*Geldbusse*): por essa via são punidas as infrações econômicas. Nestes casos não se indaga sobre a culpabilidade das empresas, mas utiliza-se de uma punição com um espírito mais pragmático.<sup>136</sup>

---

<sup>135</sup> Legislação portuguesa citada: Decreto-lei nº 28/84, de 20.1.84 (crimes contra a economia e saúde pública), Lei nº 109/91, de 17.8.91 (crimes de informática), Decreto-lei nº 183/83, de 15.5.83.

<sup>136</sup> SHECAIRA, 2011, p.26.



A orientação da política criminal que busca responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica está diretamente relacionada ao fato de a criminalidade moderna utilizar-se das pessoas morais para a prática de crimes, especialmente aqueles que violam bens jurídicos difusos, a exemplo do meio ambiente, o que dificulta a punição dos responsáveis pelos crimes, conforme assinala Eladio Lecey:

Se a pessoa natural fosse a única a ser criminalizada, na restrita sistemática tradicional, como já apontado, na maioria das vezes o verdadeiro responsável não seria identificado, a imputação atingiria o “peixe miúdo” ou o “homem de palha”, o que não realizaria justiça ao caso concreto. De outro lado, se a pessoa jurídica fosse a única responsabilizada, resultaria fácil a evasão das pessoas naturais concorrentes à infração penal, já que são as pessoas físicas que criam o ente coletivo. Daí, usariam a pessoa jurídica para encobrir suas ações e criariam outra pessoa para prosseguir na ação criminosa.<sup>137</sup>

A decisão de se responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas foi bem recepcionada pela doutrina mais avançada, que diante da importância das empresas na atualidade, percebe a grande possibilidade do cometimento de crimes ambientais por essas pessoas jurídicas, conforme pode ser observado no seguinte posicionamento de Paulo Affonso Leme Machado:

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.  
(...)  
Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente.<sup>138</sup>

A possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica consiste inegavelmente em uma escolha política, “diante mesmo da pequena eficácia das penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes morais.”<sup>139</sup>

<sup>137</sup> LECEY, Eládio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade na realidade brasileira*. In: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento sustentável. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, p. 128.

<sup>138</sup> MACHADO, 2002. p. 651.

<sup>139</sup> Trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 610-114 – RN (2003/0210087-0).

Luis Paulo Sirvinkas assim justifica a necessidade e eficácia da responsabilização criminal da pessoa jurídica:

A maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente. Nas esferas administrativa e civil, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz. Na esfera administrativa, das multas aplicadas pelo IBAMA, em 1997, somente seis por cento foram recolhidas aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas têm sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite.<sup>140</sup>

Revela-se verdadeira tendência mundial a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais.

## 5.5 FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA A RESPEITO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Existem duas correntes doutrinárias que informam a responsabilização penal da pessoa jurídica.

A primeira delas, formada pela doutrina mais tradicional, afirma ser inadmissível que a pessoa jurídica possa vir a praticar crime, não havendo pois que se falar na sua responsabilização penal.

Filiam-se a essa corrente, dentre outros: Nelson Hungria<sup>141</sup>, Anibal Bruno<sup>142</sup>, Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>143</sup>, Cezar Roberto Bitencourt<sup>144</sup>, Luiz Regis Prado<sup>145</sup>, René Ariel Dotti<sup>146</sup> e Luis Jimenez de Asúa<sup>147</sup>.

<sup>140</sup> SIRVINKAS, Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15.

<sup>141</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, vol. 1, tomo II, p. 06.

<sup>142</sup> BRUNO, Anibal. *Direito penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, tomo 2, p. 205-208.

<sup>143</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 138-139.

<sup>144</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 164-167.

<sup>145</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 119-128.

<sup>146</sup> DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, nº 11, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1995, p. 184 a 207.

<sup>147</sup> ASÚA, Luis Jimenes de. *Principios de Derecho Penal. La ley y el delito*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1953, p. 210.

A segunda corrente, formada pela doutrina mais moderna, entende admissível a prática de crime por pessoa jurídica, sendo possível a sua responsabilização criminal.

Dentre os autores que sustentam a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, podemos citar: Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas<sup>148</sup>, Sérgio Salomão Shecaira<sup>149</sup>, Artur Migliari Júnior<sup>150</sup>, Paulo Affonso Leme Machado<sup>151</sup>, Walter Claudius Rothemburg<sup>152</sup> e Klaus Tiedemann<sup>153</sup>.

De acordo com o conceito analítico, adotado nesta dissertação, crime é toda conduta (ação ou omissão), típica (prevista em lei como crime), antijurídica (contrária às normas do Direito) e culpável (reprovável pelo ordenamento jurídico).

De acordo com a Lei 9.605/98, a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais requer a coexistência de três requisitos: a prática de infração penal; que o cometimento dessa infração penal haja sido determinado por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; que a infração haja sido cometida no interesse ou benefício da sociedade, com o seu auxílio.

Fundamentalmente, os pontos da divergência doutrinária a respeito da possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica estão centrados na sua capacidade de ação, culpabilidade, e a na individualização e natureza das penas que lhes são aplicáveis

Passamos à análise de cada deles.

---

<sup>148</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de Freitas. *Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)*. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 66.

<sup>149</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 103.

<sup>150</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Lex, 2002, p. 130.

<sup>151</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 650.

<sup>152</sup> ROTHEMBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica da pessoa criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.

<sup>153</sup> TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado*. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 25-45.

### 5.5.1 A capacidade de ação da pessoa jurídica

A corrente doutrinária mais ortodoxa, que se baseia fortemente na teoria da ficção jurídica, sustenta que apenas a pessoa física, detentora de vontade e consciência, pode vir a praticar uma ação ou omissão criminosa.

Tal pensamento pode ser observado nas seguintes palavras de Nelson Hungria:

Somente a pessoa física ou natural pode praticar crime. Redunda num contrasenso o admitir-se que também as pessoas jurídicas ou entes morais possam delinquir e incidir *sub poena*: faltam-lhes inteligência e vontade e, portanto, capacidade de direito penal. (...) Não se pode rejeitar o velho princípio de que *societas delinquere non potest*.<sup>154</sup>

De acordo com essa corrente doutrinária, os crimes que podem ser imputados às pessoas jurídicas são sempre praticados através de seus órgãos e representantes, que agem de acordo com as suas próprias motivações. Dessa forma, não haveria motivo para se punir o ente coletivo.

A corrente doutrinária que entende possível a prática de crime por pessoa jurídica toma como ponto de partida a teoria da realidade objetiva, que admite a vontade coletiva própria da pessoa jurídica. Essa vontade admite que a pessoa jurídica, da mesma forma como pratica atos da vida civil, possa vir a praticar crimes.

Parte do pressuposto que, em essência, não existe diferença entre os ilícitos de ordem civil e penal, pois ambos constituem violações ao ordenamento jurídico.

Tendo a pessoa jurídica capacidade e vontade próprias, não se confundindo com a vontade individual de seus membros, não haveria motivo para não se admitir que venha a pessoa jurídica possa cometer crimes, consoante posicionamento de João Marcello de Araújo Júnior:

---

<sup>154</sup> Hungria, 1983, vol. I, tomo II, p. 8, nota 5.

A pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade; ela postula mesmo a vontade, porquanto nasce e vive do encontro de vontades individuais de seus membros. A vontade coletiva que a alma não é um mito, caracteriza-se em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos seus Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual.<sup>155</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica é de natureza indireta, decorrendo de uma conduta praticada por pessoa física, que age de acordo com os interesses da sociedade, o que configura um concurso necessário, ou a chamada dupla imputação, conforme assinala Fernando Quadros da Silva:

Com a publicação da Lei 9.605/98, de 12/02/98, o legislador pátrio, admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, ao que parece, adotou o sistema francês, pois exige um *abstractum* humano, no caso, a decisão do representante legal ou do colegiado da empresa. Em suma, o legislador adotou a teoria do reflexo, exigindo a *dupla imputação* ou o concurso necessário entre pessoa física e jurídica.<sup>156</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento segundo o qual a responsabilização criminal da pessoa jurídica só é possível em co-autoria com a pessoa física.<sup>157</sup>

A dificuldade que a doutrina mais tradicional tem de aceitar a responsabilização criminal da pessoa jurídica deve-se, em grande parte, ao fato de que o Direito Penal Clássico haver sido construído a partir de uma visão antropocêntrica,

<sup>155</sup> CABETTE, Eduardo Luis Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – breve estudo crítico*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. BBCCrim 41/2003. Jan.mar./2003.

<sup>156</sup> SILVA, Fernando Quadros da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605/98 e os princípios constitucionais penais*. Revista de Direito Ambiental, nº 18, abr./jun., 2000, p. 195.

<sup>157</sup> RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes)

2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela"

(REsp 800.817/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

individualista, que colocava o ser humano como o centro das atenções do ordenamento jurídico.

Na atualidade, percebe-se que o Direito Penal passa por uma profunda remodelação no que diz respeito a esta visão antropocêntrica, ao mesmo tempo em que as pessoas jurídicas ganham cada vez mais importância na sociedade.

### **5.5.2 O conceito de culpabilidade e a sua aplicação à pessoa jurídica**

A culpabilidade pode ser entendida como “um juízo de reprovação social em relação ao autor do fato – para alguns, também em relação ao fato – exigindo imputabilidade de agir de outro modo.”<sup>158</sup>

Parte da doutrina não considera a culpabilidade um componente do crime, mas sim uma condição de imposição da pena pela reprovabilidade da conduta.<sup>159</sup>

São elementos da culpabilidade: a) imputabilidade, que consiste na capacidade do sujeito ativo do fato entender o caráter ilícito da conduta e poder determinar-se segundo esse entendimento; b) a possibilidade do conhecimento da ilicitude do fato, ou seja, a condição que permitia ao agente compreender a ilicitude de sua conduta; c) a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, se era possível nas circunstâncias em que praticada a conduta típica e antijurídica, exigir-se uma ação ou omissão diferente do agente.

Para a doutrina que nega a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica, não há que se falar em hipótese de culpabilidade da pessoa jurídica, pois o ente coletivo não tem higidez mental, consciência da ilicitude, nem muito menos

---

<sup>158</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Ed. ver., atual. e ampl. formul. por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Bookseller; 1997, vol. II, p. 204.

<sup>159</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 85.

capacidade de se determinar conforme o conhecimento do injusto.<sup>160</sup>

A corrente doutrinária que sustenta a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica defende o necessário alargamento do conceito de culpabilidade, adequado à pessoa jurídica, conforme pondera Eládio Lecey:

A pessoa natural é distinta da pessoa jurídica. Assim, devem receber tratamento diferenciado. Não se pode buscar na pessoa jurídica o que ela não pode ter, qual seja, a consciência da ilicitude. Mas se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal sobre a ação da pessoa jurídica.<sup>161</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, Valdir Sznick assim se posiciona:

Tratando-se de pessoas jurídicas, estamos diante de uma culpa social, diferenciada mas que atinge interesses coletivos; em um campo teórico, trata-se de uma culpa diferenciada, diversa da culpa tradicional, dentro do interesse público, fundamento da “*strict liability*”, do direito americano, que prescinde da “*mens rea*”, ou seja, do dolo.<sup>162</sup>

Segundo os doutrinadores que compõem essa corrente, não se mostra juridicamente adequado, em pleno terceiro milênio manter a mesma concepção teórica do Direito Penal clássico, impedindo a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Em um Estado Democrático de Direito, é função do Direito Penal fazer funcionar a sociedade, que necessita penalizar o ente jurídico que infringir a lei.<sup>163</sup>

Além disso, a decisão de responsabilizar ou não criminalmente as pessoas jurídicas decorre de uma opção de política criminal adotada por um determinado Estado, cabendo à doutrina desenvolver a fundamentação teórica necessária à realização

<sup>160</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 62-64.

<sup>161</sup> LECEY, Eládio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade na realidade brasileira*. In: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento sustentável. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, p. 126.

<sup>162</sup> SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001, p. 66-67.

<sup>163</sup> SOUZA, Elaine Castelo Branco. *Responsabilidade criminal da pessoa jurídica por ato lesivo ao meio ambiente*. In: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento sustentável. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, p. 379.

da vontade política.<sup>164</sup>

### **5.5.3 Individualização e natureza das penas aplicáveis à pessoa jurídica, de acordo com a Lei 9.605/98**

Sustenta a doutrina mais tradicional que o Princípio da Individualização da Pena impede a responsabilização penal de uma corporação, na medida em que as sanções recairiam única e exclusivamente sobre as pessoas físicas que as compõem, podendo atingir inclusive sócios que não tiveram qualquer responsabilidade no cometimento da infração penal.

As penas, ou mesmo as medidas de segurança, não teriam qualquer efeito sobre as pessoas jurídicas, incapazes de sentir os efeitos de uma sanção criminal.

Para a corrente doutrinária mais moderna, a pena aplicada à pessoa jurídica repercute nela mesma, na medida em que o ente coletivo possui personalidade jurídica diversa dos seus sócios.

Além disso, a Lei 9.605/98, em seus artigos 21 e 24, levando em consideração as peculiaridades das pessoas jurídicas, às quais, por motivos óbvios, não podem ser aplicadas penas privativas de liberdade, dispõe que lhes podem ser aplicadas, isolada, cumulativa ou alternativamente, as penas de multa (art. 21, I); restritivas de direitos (art. 21, II); prestação de serviços à comunidade (art. 21, III); e liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24).

O artigo 22 da Lei 9.605/98 prevê as espécies de penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas, quais sejam: suspensão parcial ou total das atividades

---

<sup>164</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento sustentável. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002. p. 140.



(art. 22, I); interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (art. 22, II); e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art. 22, III).

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 22 delimitam as hipóteses de cabimento das duas primeiras penas restritivas de direito.

A dicção legal dos referidos dispositivos legais é de que, respectivamente, “a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”, e “a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.”

No parágrafo terceiro, estabelece-se que o limite de dez anos para a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O artigo 23 da Lei 9.605/98 dispõe que a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: custeio de programas e de projetos ambientais (art. 23, I); execução de obras de recuperação de áreas degradadas (art. 23, II); manutenção de espaços públicos (art. 23, III); e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, IV).

Percebe-se inexistir qualquer óbice para que essas penas sejam aplicadas às pessoas jurídicas em caso de cometimento de infração penal, tendo em vista que elas são adequadas à concepção do ente coletivo e à própria possibilidade da execução da pena.

Questão interessante surge no momento em que deverá ser aplicada a sanção penal, tendo em vista que as penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas na Parte Geral da Lei de Crimes Ambientais, sem se estabelecer um *quantum* mínimo ou

máximo.

Para a imposição e gradação das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas em caso de cometimento de crimes ambientais, precisa-se observar, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/98: a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e as conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; a situação econômica do infrator, no caso de multa. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal também precisam ser levadas em consideração.

No que diz respeito à aplicação das penas restritivas de direitos às pessoas jurídicas, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel afirmam ser absolutamente descabido aplicar a pena de prisão à pessoa jurídica e depois convertê-la em restritiva de direitos. Segundo os referidos autores, a única solução seria aplicar à pessoa jurídica a pena restritiva de direitos de forma direta (não em substituição de pena de prisão) utilizando como limite máximo da pena privativa de liberdade cominada no tipo penal, obedecendo-se o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.<sup>165</sup>

Em relação ao aspecto processual, Ada Pellegrini Grinover defende que “nenhuma falta fez a ausência de regras processuais específicas quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica”, sendo que no ordenamento jurídico podem ser encontradas as respostas adequadas para o tratamento da questão.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> GOMES, Luiz Flávio, Silvio Maciel. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. Direito Internacional Ambiental: Valerio de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 85.

<sup>166</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 50.

## 5.6 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

O Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou de maneira expressa a respeito da admissibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.

No julgamento do Habeas Corpus nº 92.921/BA, a Primeira Turma do Pretório Excelso entendeu que o *writ* pode ser utilizado, de maneira excepcional, “para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade.”<sup>167</sup>

---

<sup>167</sup> EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus.

II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços.

V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir.

VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

VII-Ordemdenegada.

(HC 92921, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185)

No julgamento, que teve ao mesmo tempo, como impetrantes e pacientes, pessoas jurídica e físicas, houve discussão a respeito do cabimento de *habeas corpus* em que paciente pessoa jurídica, à qual não pode ser aplicada pena privativa de liberdade.

A discussão foi considerada relativamente prejudicada, em face da também existência de pessoas físicas como pacientes.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 564960/SC (*leading case*), afirmou que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente pela prática de crime ambiental.<sup>168</sup>

---

<sup>168</sup> EMENTA: CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CORESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

De acordo com o relatório, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra pessoas físicas e jurídica de direito privado, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no artigo 54, §2º, V, e 60 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A inicial acusatória afirma que os denunciados causaram poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos resultantes da atividade do estabelecimento (posto de gasolina).

A denúncia foi rejeitada pelo Juiz de Direito em relação à pessoa jurídica, de acordo com o artigo 43, III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o ente moral não poderia configurar no pólo passivo ação penal.

O representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, requerendo fosse recebida a denúncia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso, consignando que o instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica não poderia ser introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, que admite apenas sanções de natureza administrativa e cível às pessoas jurídicas.

Inconformado o *Parquet* interpôs, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, recurso em sentido estrito.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando fosse incluída na relação processual a pessoa jurídica denunciada.

## 6 CONCLUSÕES

-I-

O meio ambiente é um bem jurídico difuso, de importância fundamental para toda a sociedade, devendo ser preservado para as gerações presentes e futuras, que devem primar por um desenvolvimento sustentável.

Trata-se também o meio ambiente de direito humano, e de direito fundamental de terceira geração, constitucionalmente previsto em diversos países.

-II-

Devido à sua importância para a comunidade, mostra-se necessária a proteção do meio ambiente por mais de um ramo do Direito, justificando-se a sua tutela pelo Direito Administrativo, Cível e Penal.

-III-

Na atualidade, observa-se que os maiores danos causados ao meio ambiente são praticados por intermédio de pessoas jurídicas, sendo necessária a sua punição, bem como das pessoas físicas que contribuíram para a prática do dano.

-IV-

A Constituição Brasileira de 1988 tratou do meio ambiente de forma ampla e detalhada, chegando a dedicar-lhe um capítulo próprio (Capítulo V – Do Meio Ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social).

O Poder Constituinte Brasileiro, atento à moderna política criminal, previu expressamente no artigo 225, §3º, do texto constitucional, a possibilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas e físicas pela prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

-V-

Quase dez anos após ser promulgada a Constituição Federal de 1988, entrou em vigor a Lei 9.605/98, mais conhecida como a lei de crimes ambientais, que regulamentou o artigo 225, §3º, da Constituição Federal.

Em seu artigo 3º, estabeleceu a responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

-VI-

Mesmo não sendo recente, a responsabilização criminal das pessoas jurídicas continua a ser um dos temas mais controvertidos no Direito Penal, havendo posicionamentos bem divergentes quanto à sua admissibilidade.

A corrente doutrinária mais ortodoxa sustenta a inadmissibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica, especialmente pela sua incapacidade de ação, ausência de culpabilidade e impossibilidade da aplicação de pena.

A corrente doutrinária mais avançada afirma ser possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, a partir do alargamento e redefinição de alguns institutos que ainda são interpretados sob a ótica do Direito Penal Clássico, a exemplo da

culpabilidade.

-VII-

A responsabilização criminal das pessoas jurídicas, especialmente em crimes ambientais, vem se mostrando uma tendência mundial, o que se explica principalmente pela ineficácia das sanções administrativas e cíveis que estão sendo aplicadas aos entes morais.

A responsabilização criminal das pessoas jurídicas surge então como uma medida necessária e eficaz no combate aos crimes praticados contra o meio ambiente.



## REFERÊNCIAS

### I – LIVROS

ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito ambiental*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, Moacir Martini de. *Da responsabilidade penal da pessoa jurídica – Responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público em relação aos crimes ambientais*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Aristóteles. *A política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

ASÚA, Luis Jimenes de. *Princípios de Derecho Penal. La ley y el delito*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1953.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da Agenda 21*. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 7.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: *Direito constitucional ambiental brasileiro*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; LEITE, José Rubens Morato, organizadores.. 2. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRUNO, Anibal. *Direito penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo 2.

BRUSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

CANOSA USERA, Raúl. *Constitución y medio ambiente*. Madrid: Dykinson, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 7. reimp. Coimbra: Edições Almedina.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREITA, Vital. *CRP – Constituição da República Portuguesa*. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2007.

CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: SaFe.

CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. São Paulo: Manole, 2005.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. Max Limonad: 1995.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas-SP: Millenium, 2002.

COSSIO, Carlos. *Teoria de la verdad jurídica*. Buenos Aires: Editorial Losada, 1954.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édís. *Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei n. 9.605/1998*. Campinas: Millenium, 2002.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A culpabilidade nos crimes ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DROMINI, José Roberto. *La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del “porvenir”*. In: El Derecho Público de Finales de Siglo: Una Perspectiva Iberoamericana. Madrid: Fundación BBV, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930.

FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de Freitas. *Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

FURTADO, Celso. Entrevista. In: BIDERMAN, Ciro *et al.* *Conversas com economistas brasileiros*. São Paulo: Editora 34, 1997.

GOMES, Luiz Flávio, Silvio Maciel. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. Direito Internacional Ambiental: Valerio de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, 12. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUERRA, Sidney César Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

HASSEMER, W. *A preservação do meio ambiente através do direito penal*. Lusíadas – Revista de Ciência e Cultura, Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada Porto, número especial, p. 319-330, Porto: Universidade Lusíada Editora, 1996.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. vol. 1, tomo II.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1994.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal, parte geral*. 23 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LECEY, Eládio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade na realidade brasileira*. In: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento sustentável. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. trad. Alfredo Galleo Anabitarte. 2. ed. Coleccion Demos. Barcelona: Ediciones Ariel, 1965.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Ed. ver., atual. e ampl. formul. por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Bookseller; 1997, vol. II.

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Lex, 2002.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. vol. 1.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 1996. Tomo I.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado. parte geral*. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974. Tomo I.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1990-1993. vol. 1.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Bride et de. *O espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília: UNB, 1995.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

Noronha, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1973. v. 1.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: fundamentos e implicações. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Coordenador Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4ª ed. anot. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. vol. I.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. *A posição de garantia no direito penal ambiental: o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento sustentável. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. Trad. Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz. Lisboa: Veja, s/d.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl.; 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del diritto romano attuale*. Trad. Vittorio Scialoja, Torino: UTET, 1888. v. 2.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SCHUNEMANN, Bernd. *Sobre la dogmática y la política criminal del derecho penal del medio ambiente*. Trad. Mariana Sacher. *Cuadernos de Doctrina e Jurisprudência Penal*. Buenos Aires, Argentina: Ad Hoc.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. 2ª tiragem. – São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Tutela penal do meio ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. *Responsabilidade criminal da pessoa jurídica por ato lesivo ao meio ambiente*. In: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: o Direito e o Desenvolvimento sustentável. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

SOUZA, João Castro e. *As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado "direito de mera ordenação social"*. Coimbra: Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, 1985.

SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TIEDMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. P.G. Trd. Bustos Ramírez e Yáñez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZUÑIGA RODRIGUES, Laura Del Carmen. *Bases para um modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. Navarra: Aranzadi, 2000.

## II - ARTIGOS

BONAVIDES, Paulo. “A quinta geração de direitos fundamentais”. In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, Ano 2 – nº 3, Abr./Jun. 2008.

CABETTE, Eduardo Luis Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – breve estudo crítico*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. BBCCrim 41/2003. Jan.mar./2003.

CAMPOS, Ana Cândida. *O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica*. In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 26 – Ano 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Existência, vigência, validade, eficácia e efetividade das normas jurídicas*. In: *Revista da Procuradoria-Geral da República*, Brasília, n.2, p. 155-169, jan./mar. 1993.

DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, nº 11, São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1995.

SILVA, Fernando Quadros da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605/98 e os princípios constitucionais penais*. In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 18, abr./jun., 2000.

## III – DISSERTAÇÕES DE MESTRADO

BEZERRA, Fabiano Cesar Petrovich. *O licenciamento ambiental como instrumento de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável*. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2008. 152p.

DUARTE, Marise Costa. *O direito ao meio ambiente sadio na atualidade: um estudo crítico frente ao sistema jurídico brasileiro*. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2004. 227p.

#### IV - TESE DE DOUTORADO

CARVALHO, Ivan Lira de. *Proteção penal do ambiente: eficácia, efetividade e eficiência do conjunto normativo*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2006. 226p.

#### V – DOCUMENTOS CONSULTADOS

Código de Hamurabi. Introdução, tradução (do original cuneiforme) e comentários de E. Bouzon. 2. Ed., Petrópolis: Vozes, 1976.

Constituições Brasileiras, disponíveis em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

Constituição da República Portuguesa, disponível em [www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx)

Constituição da República Popular da China, disponível em [www.bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp](http://www.bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp).

Constitución de La República de Cuba, disponível em [www.cuba.cu/gobierno/cuba/htm](http://www.cuba.cu/gobierno/cuba/htm).

Constitución Nacional de Argentina, disponível em <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>

*Constitution of the Republic of South Africa*, disponível em <http://www.info.gov.za/documents/constitution>.

Declaração da Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), disponível em [www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao\\_Estocolmo\\_1972.pdf](http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf).

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, disponível em [www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf](http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf).

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, disponível em [http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PDF.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf).

Lois de Manou. *Les Institutions religieuses et civiles des indiens*. Trad. e notas explicativas A. Loiseleur-Deslongchamps, Paris: Garnier Frères, 1909.



**ANEXO**

## **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) [T2]**

### **DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO**

(Estocolmo/junho/72)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tendo-se reunido em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e

Considerando a necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação para guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente,

#### **PROCLAMA QUE:**

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

3 - O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente. Aí estão, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho.

4 - Nos países em desenvolvimento, os problemas ambientais são causados, na maioria, pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento. Por conseguinte, tais países devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, cômicos de suas prioridades e tendo em mente a premência de proteger e melhorar o meio ambiente. Com idêntico objetivo, os países industrializados, onde os problemas ambientais estão geralmente ligados à industrialização e ao desenvolvimento tecnológico, devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento.

5 - O crescimento natural da população suscita a toda hora problemas na preservação do meio ambiente, mas políticas e medidas adequadas podem resolver tais problemas. De tudo o que há no mundo, a associação humana é o que existe de mais preciosa. É ela que impulsiona o progresso social e cria a riqueza, desenvolve a Ciência e a Tecnologia e, através de seu trabalho árduo, continuamente transforma o meio ambiente. Com o progresso social e os avanços da produção, da Ciência e da Tecnologia, a capacidade do homem para melhorar o meio ambiente aumenta dia a dia.

6 - Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o

meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.

## PRINCÍPIOS

Expressa a comum convicção que:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Princípio 3 - Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais.

Princípio 4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

Princípio 6 - Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição.

Princípio 7 - Os países deverão adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, prejudicar os recursos vivos e a vida marinha, causar danos às possibilidades recreativas ou interferir com outros usos legítimos do mar.

Princípio 8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.

Princípio 9 - As deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais ocasionam graves problemas; a melhor maneira de atenuar suas conseqüências é promover o desenvolvimento acelerado, mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna, quando necessária.

Princípio 10 - Para os países em desenvolvimento, a estabilidade de preços e pagamento adequado para comodidades primárias e matérias-primas são essenciais à administração do meio ambiente, de vez que se deve levar em conta tanto os fatores econômicos como os processos ecológicos.

Princípio 11 - As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis conseqüências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais.

Princípio 12 - Deveriam ser destinados recursos à preservação e melhoramento do meio ambiente, tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar, para esses países, a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente, em seus planos de desenvolvimento, assim como a necessidade de lhes ser prestada, quando solicitada, maior assistência técnica e financeira internacional para esse fim.

Princípio 13 - A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

Princípio 14 - A planificação racional constitui um instrumento indispensável, para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Princípio 15 - Deve-se aplicar a planificação aos agrupamentos humanos e à urbanização, tendo em mira evitar repercussões prejudiciais ao meio ambiente e a obtenção do máximo de benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A esse

respeito, devem ser abandonados os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

Princípio 16 - As regiões em que exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população, prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou em que a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e obstar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que representassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

Princípio 17 - Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18 - Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social, devem ser utilizadas a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Princípio 19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Princípio 20 - Deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informação e de experiências científicas atualizadas deve constituir objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, em condições que favoreçam sua ampla difusão, sem que constituam carga econômica excessiva para esses países.

Princípio 21 - De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional.

Princípio 22 - Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional, no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, causem às zonas situadas fora de sua jurisdição.

Princípio 23 - Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser estabelecidos pela comunidade internacional e dos critérios e níveis mínimos que deverão ser definidos em nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores predominantes em cada país, e o limite de aplicabilidade de padrões que são válidos para os países mais avançados, mas que possam ser inadequados e de alto custo social para os países em desenvolvimento.

Princípio 24 - Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Princípio 25 - Os Estados deverão estar assegurados de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e melhoria do meio ambiente.

Princípio 26 - Deve-se livrar o homem e o meio humano dos efeitos de armas nucleares e dos demais meios de destruição maciça. Os Estados devem procurar chegar rapidamente a um acordo, nos organismos internacionais competentes, sobre a eliminação e completa destruição das mesmas armas.